



DECISÃO COREN-DF N° 146 DE 17 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº246/2023 e aplicação de penalidade de demissão ao servidor André Palmenzone Rosa de Araújo.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF, em conjunto com o Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-DF nº 114/2012;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 223/2023 que homologa o resultado das eleições do Coren-DF para o triênio 2024/2026, Quadros I, II e III, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-DF nº 432/2023 que proclama o resultado da eleição interna e posse dos membros da Diretoria do Coren-DF para o mandato 2024/2026;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº. 507/2016 que instituiu e implementou o Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei nº 5.905/73 dispõe que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão tabela própria de pessoal, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo Disciplinar Coren-DF, doc. SEI nº [\(Coren-DF 246/2023\)](#);

CONSIDERANDO a designação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, pelo Presidente do Coren-DF por meio da Portaria nº 231/2023, alterada pelas portarias 277/2023, 316/2023, 405/2023, 463/2023, 80/2024 e 152/2024, com base no art. 39 da resolução COFEN nº 507/2016, diante da apresentação da defesa no processo administrativo disciplinar nº 38932.000246/2023-38 (Processo SEI nº Coren-DF 246/2023);

CONSIDERANDO o trabalho da Comissão de Sindicância instaurada anteriormente; Conforme processo de sindicância nº 106242/2023, a respectiva comissão de sindicância concluiu seus trabalhos apontando que o Sr. André Palmenzone Rosa de Araújo foi o autor das infrações disciplinares referente as alterações irregulares no sistema incorpware: cancelamento indevido e sem autorização da inscrição do Sr. Marcos Wesley de Sousa Feitosa (Coren-DF nº225059-TE), bem como alterações indevidas nos registros dos boletos da anuidade de 2019 (documento de baixa nº 3084158) e outras alterações indevidas no sistema incorpware. Desta forma, a comissão de sindicância concluiu, ao final, pela abertura de processo administrativo disciplinar em face do empregado público citado, e ainda encaminhamento dos autos ao Ministério Público em atenção ao parágrafo único do art. 28 da Resolução Cofen nº

507/2016, o qual estabelece que “na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar”;

CONSIDERANDO os procedimentos e instrução probatória onde a presente Comissão, no rito do devido processo legal, efetuou diversos atos, que se encontram consignados nos autos por meio da lavratura de atas de deliberação, ofícios, memorandos, intimações, termo de depoimentos e termos de juntada de documentos. Desta forma, segue relação de atos procedimentais no presente processo administrativo disciplinar:

CONSIDERANDO o documento SEI nº [0213639](#), referente aos atos praticados no processo físico parte 1:

- Termo de abertura, fl. 02;
- Portaria de instauração nº 231/2023, fl. 03 a 06, datada de 27/06/2023, com ciência pelos membros da comissão em 03/07/2023;
- Ata de instauração, fl. 07 – Comissão decide solicitar criação de e-mail institucional específico para o Gerente de TI do COREN-DF para ser utilizado pela comissão e o empregado e/ou o seu representante legal, tais como, notificações, ciência de atos, protocolo de pedidos e solicitações por parte do empregado André Palmenzoni e/ou seu representante, bem como solicitar a presidência do COREN-DF informações quanto a permanência do afastamento do servidor e quais datas relacionadas, bem como reiterar a necessidade de permanência do afastamento preventivo a fim de não haver prejuízos a apuração da irregularidade tendo em vista que o servidor é coordenador do departamento de Informática; decidiu ainda notificar o funcionário da abertura do PAD e abrir prazo para impugnar os membros da comissão. Reunião ocorrida em 05/07/2023;
- Memorando nº 01/2023, fl. 08, enviado da Comissão ao Gerência de Tecnologia de Informação e Comunicação (GETIC) – solicitando criação de e-mail institucional específico para comissão. Documento recebido pelo GETIC em 06/07/2023;
- Memorando nº 02/2023, fl. 09, enviado da Comissão à Presidência do COREN-DF – solicitando informações quanto a permanência do afastamento do servidor e as respectivas datas, informa ainda a necessidade de manter o servidor afastado. Documento recebido pela presidência em 06/07/2023;
- Notificação de instauração de processo administrativo disciplinar ao servidor acusado, e abertura de prazo para impugnação dos membros da comissão, fl. 10 a 14. Documento recebido pelo servidor em 07/07/2023;
- Certidão de transcurso de prazo para impugnação dos membros da comissão, fl. 15, 12/07/2023;
- Ata de deliberação da comissão, fl. 16 – Comissão decide notificar Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Colegiadas e Afins do Distrito Federal (SINDICOF-DF) da abertura do PAD, notificar o superior hierárquico GETIC, solicitar informações ao Departamento de Gestão de Pessoas (DEGEP) quanto aos assentamentos do servidor, oficiar a empresa Incorp technology responsável pelo sistema Incorpware pra prestar esclarecimentos quanto as operações realizadas, solicitar autorização da presidência para acesso da referida empresa aos dados do COREN-DF especificamente para sanar dúvidas quanto ao fato ocorrido; A comissão formulou os quesitos a serem respondidos pela referida empresa. Reunião ocorrida em 12/07/2023;
- Notificação de instauração de processo administrativo disciplinar ao SINDECOF, fl. 17. Documento recebido pelo SINDECOF em 12/07/2023;
- Memorando nº 03/2023, fl. 18, enviado da Comissão ao GETIC – comunicando a abertura do PAD. Documento recebido pelo GETIC em 13/07/2023;

- Resposta da presidência quanto aos dias de afastamento do servidor acusado, fl. 20. Documento recebido pela comissão em 13/07/2023;
- Memorando nº 04/2023, fl. 21, enviado da Comissão ao DEGEP – Comissão solicita informações dos assentamentos do servidor acusado. Documento enviado pela comissão em 13/07/2023;
- Memorando nº 05/2023, fl. 22, enviado da Comissão à Presidência – Comissão solicita autorização da presidência para acesso da empresa responsável pelo sistema Incorep aos dados do COREN-DF especificamente para sanar dúvidas quanto ao fato ocorrido. Documento enviado pela comissão em 13/07/2023;
- Resposta do DEGEP quanto aos dados constantes nos assentamentos do servidor acusado fl. 24, documento recebido pela comissão em 19/07/2023;
- Resposta da Presidência autorizando a empresa a acessar os dados do COREN-DF para sanar dúvidas da comissão, fl. 26 a 28. Documento recebido pela comissão em 25/07/2023;
- Envio de e-mail da comissão para empresa Incorep Technology encaminhando ofício 01/2023 com as dúvidas pertinentes, fl. 29 a 31. Documento enviado em 25/07/2023;
- Ata de deliberação, fl. 32 – Comissão verifica insubsistência do prazo da portaria e decide solicitar alteração da portaria para alinhamento do prazo. Reunião ocorrida em 25/07/2023;
- Memorando nº 06/2023, fl. 33, enviado da Comissão à Presidência do COREN-DF – solicitando alteração do prazo da portaria. Documento recebido pela Presidência em 26/07/2023
- Recebimento da nova portaria 277/2023, fl. 34, alterando a portaria 231/2023. Documento recebido pela comissão em 26/07/2023;
- Recebimento de memorando nº 64/2023 oriundo do DEGEP, fl. 36, avisando férias do servidor André Palmenzone. Documento recebido pela Comissão em 01/08/2023;
- Ata de deliberação da comissão, fl.37. Comissão decide chamar o funcionário acusado para prestar esclarecimentos e sanar dúvidas que por ventura o referido funcionário detenha, além de apresentar o e-mail institucional da comissão para conhecimento deste quanto ao recebimento e envios de documentos. A comissão decide ainda que as eventuais oitivas serão marcadas apenas após o retorno do período de férias do referido funcionário. Reunião ocorrida em 01/08/2023;
- Comunicado da comissão ao funcionário acusado, fl. 38, no qual consta a opção do referido funcionário para recebimento dos atos por meio de correio eletrônico. Documento recebido pelo funcionário em reunião realizada em 03/08/2023;
- Resposta da empresa Incorep Technology quanto ao ofício 01/2023, fl. 40 a 51. Documento recebido pela comissão em 07/08/2023;
- Ata de deliberação da comissão, fl. 52. Comissão analisa documentos recebidos da empresa Incorep Technology. Comissão realiza formulação de quesitos para a empresa Incorep Technology para prestar novos esclarecimentos quanto a resposta recebida. Após, a comissão decidiu enviar memorando para o Gerente de Tecnologia da Informação e Chefe do Departamento de Atendimento ao Público (DEAP) para prestarem as informações. Reunião ocorrida em 09/08/2023;
- Memorando 07/2023, fl. 53, enviado da Comissão ao Gerente de TI, solicitando informações quanto ao caso. Documento recebido pelo gerente de TI (GETIC) em 10/08/2023;
- Memorando 08/2023, fl. 54, enviado ao Chefe do DEAP, solicitando informações quanto ao caso. Documento recebido pelo Chefe do Departamento de Atendimento ao Público (DEAP) em 10/08/2023;
- Envio de e-mail da comissão para empresa Incorep Technology encaminhando ofício 02/2023 com as dúvidas pertinentes, fl. 55 a 60. Documento enviado em 14/08/2023;

- Resposta do Chefe do DEAP, fl. 62 a 63, prestando informações quanto ao memorando nº 08/2023. Documento recebido pela comissão em 18/08/2023;
- Memorando 09/2023, fl. 64, encaminhado da comissão à Presidência do COREN-DF, solicitando prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos. Documento recebido pela presidência do COREN-DF em 25/08/2023;
- Recebimento da nova portaria 316/2023, fl. 66, prorrogando o prazo de conclusão dos trabalhos. Documento recebido pela comissão em 25/08/2023;
- Resposta da GETIC, fl. 68 a 94, prestando informações quanto ao memorando nº 08/2023. Documento recebido pela comissão em 29/08/2023;

CONSIDERANDO o documento SEI nº [0213642](#), referente aos atos praticados no processo físico parte 2:

- Resposta da empresa Incorp Technology quanto ao ofício 02/2023, fl. 02 a 18. Documento recebido pela comissão em 01/09/2023;
- Ata de deliberação da comissão, fl. 22. A Comissão analisou os documentos recebidos: memorando nº 107/2023 DEAP, encaminhado pelo Chefe de Atendimento ao Público; memorando nº 40/2023 GETIC, encaminhado pelo Gerente de Tecnologia da Informação; e esclarecimentos prestados pela empresa Incorp Technology. Após, a comissão decidiu notificar o Sr. André Palmenzone Rosa de Araújo para, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento, indicar rol de testemunhas para oitivas. Reunião ocorrida em 04/09/2023;
- Recebimento de memorando nº 445/2023 oriundo da Presidência, fl. 24 a 32, juntando documentos oriundos do Conselho Federal de Enfermagem quanto a decisão de indeferimento do recurso da chapa 2 do quadro I “Enfermagem em foco: cuidar de quem cuida”, fazendo menção a ocorrência de fraude eleitoral. Documento recebido pela Comissão em 05/09/2023;
- Notificação do senhor André Palmenzone Rosa de Araújo para apresentação do rol de testemunhas, fl.33 a 35. Documento enviado por e-mail em 05/09/2023;
- Ata de deliberação da comissão, fl. 36. A Comissão deliberou sobre a mudança do período de férias do membro Andre Medeiros Macedo a fim de otimizar os trabalhos. Reunião ocorrida em 05/09/2023;
- Recebimento de e-mail do Sr. André Palmenzone Rosa de Araújo, fl. 38 a 39, acusando o recebimento da notificação apresentação do rol de testemunhas. E-mail recebido em 06/09/2023;
- Memorando nº 10/2023, fl. 40, enviado da Comissão à Presidência. Comissão solicita mudança do período de férias do membro Andre Medeiros Macedo a fim de otimizar os trabalhos. Documento recebido pela presidência em 06/09/2023; Despacho de deferimento proferido no corpo do memorando datado de 06/09/2023.
- Ata de deliberação da comissão, fl. 41. A Comissão delibera sobre alguns pontos controvertidos no processo e decide enviar memorando ao Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação para esclarecer algumas dúvidas. Reunião ocorrida em 11/09/2023;
- Memorando nº 11/2023, fl. 42 a 44, enviado da Comissão ao GETIC. Comissão solicita esclarecimentos quanto a alguns pontos controvertidos. Documento recebido pela GETIC em 11/09/2023.
- Certidão de transcurso de prazo para apresentação de rol de testemunhas, fl. 45, 12/09/2023;
- Resposta da GETIC quanto ao memorando nº 11/2023, fl. 47 a 52. Documento recebido pela comissão em 12/09/2023;

- Ata de deliberação da comissão, fl. 53. A comissão marca o interrogatório do acusado para o dia 15/09/2023 às 15:00 horas na sala do Plenário do Coren-DF. Reunião ocorrida em 12/09/2023;
- Intimação do senhor Andre Palmenzone Rosa de Araújo para comparecimento ao seu interrogatório no dia 15/09/2023 às 15:00 horas na sala do Plenário do Coren-DF, fl. 54 a 56. Documento enviado por e-mail em 12/09/2023;
- Recebimento de manifestação do advogado do Sr. André Palmenzone Rosa de Araújo, fl. 58 a 66, solicitando oportunidade para apresentação de quesitos de informações ao Incorpware, oportunidade de manifestação no processo quanto aos documentos juntados, bem como reabertura do prazo para apresentação do rol de testemunhas. E-mail recebido em 14/09/2023;
- Ata de deliberação da comissão, fl. 67. A Comissão analisou os fundamentos do pedido da defesa e decidiu: a) cancelar o interrogatório do acusado que ocorreria em 15/09/2023 a fim de remarcar a data em momento posterior; b) Informar o acusado que o contraditório a todos os documentos juntados aos autos será oportunizado quando da abertura de prazo para apresentação de defesa; c) acolher parcialmente o pedido formulado e abrir prazo de cinco dias corridos, contados do envio do e-mail de intimação, para o acusado apresentar provas que pretende produzir no processo, demonstrando sua pertinência com os fatos e devendo apresentar nesse ato o rol de testemunhas, bem como formulação de questionamentos a serem respondidos pela empresa Incorp Technology. Reunião ocorrida em 14/09/2023.
- Intimação do senhor André Palmenzone Rosa de Araújo, fl. 68 a 72, com as informações da deliberação ocorrida em 14/09/2023, cancelamento interrogatório e reabrindo prazo para informação das provas que pretende produzir, apresentação de quesitos a serem encaminhados a Incorp Technology e apresentação do rol de testemunhas. Documento enviado por e-mail em 14/09/2023;
- Apresentação pelo advogado de defesa do acusado do rol de testemunhas e quesitos a serem encaminhados a Incorp Technology, fl. 74 a 78. Documento recebido em 18/09/2023;
- Ata de deliberação da comissão, fl. 79. A Comissão delibera sobre documento recebido pela defesa do acusado e decide enviar os questionamentos formulados pelo acusado a empresa Incorp Technology e também formula questionamentos complementares a serem respondidos pela referida empresa. A comissão decide ainda que a fase de oitivas será realizada após a resposta da empresa Incorp Technology a fim de assegurar a ampla defesa do acusado. Reunião ocorrida em 19/09/2023;
- Envio de e-mail da comissão para empresa Incorp encaminhando ofício 03/2023 com os quesitos formulados pela defesa do acusado e também pela comissão, fl. 80 a 87. Salienta-se que o ofício nº 03/2023 concedeu prazo de 10 dias para resposta. E-mail enviado em 19/09/2023;
- Certidão de fl. 88, no qual o membro da comissão Luiz Flávio Guedes Maia certifica que entrou em contato em 17/10/2023, por telefone, com a empresa Incorp cobrando resposta do ofício enviado e obteve resposta de que a empresa estava com altíssimas demandas, mas enviaria resposta até 27/10/2023;
- Memorando 12/2023, fl. 89, encaminhado da comissão à Presidência do COREN-DF, solicitando prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos. Documento recebido pela presidência do COREN-DF em 20/10/2023;
- Recebimento da nova portaria 405/2023, fl. 91, prorrogando o prazo de conclusão dos trabalhos. Documento recebido pela comissão em 20/10/2023;
- Memorando 12/2023, fl. 92, enviado da comissão ao GETIC, o qual é fiscal do contrato entre COREN-DF e a empresa Incorp, informando que houve envio de documento solicitando informações da referida empresa, contudo não foi respondido, apesar da cobrança da comissão, assim, foi remetido a situação ao fiscal do contrato para tomar providências no intuito de

obter a resposta dos quesitos enviados a empresa. Documento enviado pela comissão em 01/11/2023;

- Ata de deliberação da comissão, fl. 93. A Comissão delibera sobre a necessidade de a presidência do COREN-DF nomear um membro suplente a fim de substituir algum membro no caso de afastamento por motivo de doença a depender do caso. Reunião ocorrida em 03/11/2023;
- Resposta do GETIC e fiscal do contrato entre COREN-DF e empresa Incorp quanto ao memorando nº 12/2023, fl.95 a 98, informando que houveram mudanças na infraestrutura de rede do COREN-DF, que foram realizados os ajustes necessários e que o acesso foi liberado e regularizado. Documento recebido pela comissão em 07/11/2023;
- Memorando 13/2023, fl. 99, encaminhado da comissão à Presidência do COREN-DF, solicitando nomeação de membro suplente de nível superior. Documento recebido pela presidência do COREN-DF em 07/11/2023;
- Memorando 14/2023, fl. 100, enviado da comissão ao GETIC, o qual é fiscal do contrato entre COREN-DF e a empresa Incorp, informando que a situação descrita no memorando nº 12 permanece a mesma, uma vez que não houve qualquer resposta da empresa Incorp aos quesitos enviados, apesar das cobranças da comissão, assim, foi remetido novamente a situação ao fiscal do contrato para tomar providências no intuito de obter a resposta dos quesitos enviados a empresa. Documento enviado pela comissão em 06/12/2023;
- Memorando 15/2023, fl. 101, encaminhado da comissão à Presidência do COREN-DF, solicitando prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos. Documento recebido pela presidência do COREN-DF em 18/12/2023;
- Recebimento da nova portaria 463/2023, fl. 102, prorrogando o prazo de conclusão dos trabalhos. Documento recebido pela comissão em 18/12/2023;
- Ata de deliberação da comissão, fl. 103. A Comissão atesta o recebimento da resposta da empresa Incorp por e-mail datado de 12/01/2024, contudo, em razão da migração de todos os processos administrativos para o sistema SEI, a comissão decide realizar a migração do processo e realizar a juntada da referida resposta recebida já no sistema SEI. Reunião ocorrida em 15/01/2024.

Processo Eletrônico:

- Processo administrativo disciplinar principal juntado aos autos eletrônicos conforme Doc SEI nº [0213639](#) e [0213642](#);
- Anexado aos autos processo de sindicância, conforme Doc SEI nº [0213707](#) e [0213963](#);
- Termo de encerramento de tramite físico juntado aos autos, conforme Doc SEI nº [0213965](#);
- Resposta da empresa Incorp ao ofício nº 3/2023 juntada aos autos, conforme Doc SEI nº [0214020](#), [0214061](#) e [0214062](#);
- Ata e Reunião da Comissão juntada, conforme Doc SEI nº [0214064](#);
- Mandados de intimações das testemunhas juntados aos autos, conforme Doc SEI nº [0214431](#), [0214433](#) e [0214435](#);
- Termos de depoimentos das testemunhas juntados aos autos, conforme Doc SEI nº [0216453](#) e [0216456](#);
- Ata de deliberação em conjunto com o acusado juntado aos autos, conforme Doc SEI nº [0216459](#), no qual este informa que não tem interesse na marcação das oitivas do gerente de tecnologia da informação e do chefe de atendimento ao público e concorda com a marcação do interrogatório;
- Termo de interrogatório juntado aos autos, conforme Doc SEI nº [0221900](#);

- Portaria de prorrogação de prazo n° 80/2024 juntada, conforme Doc SEI n° [0224959](#);
- Ata de deliberação decidindo pelo encerramento da instrução processual constante no Doc SEI n° [0228117](#);
- Termo de indicição juntado aos autos, conforme Doc SEI n° [0228310](#);
- Mandado de citação para apresentação de defesa devidamente enviado juntado aos autos, conforme Doc SEI n° [0230380](#);
- Petição solicitando prorrogação de prazo para apresentação de defesa, conforme Doc SEI n° [0237017](#);
- Ata de deliberação decidindo pelo acolhimento da justificativa apresentada e concedendo prorrogação de prazo, conforme Doc SEI n° [0237020](#);
- Mandado de intimação para a defesa, conforme Doc SEI n° [0237345](#);
- Memorando n° 02/2024 solicitando prorrogação de prazo para finalização dos trabalhos da comissão, conforme Doc SEI n° [0245273](#);
- Portaria de prorrogação de prazo n° 152/2024 juntado aos autos, conforme Doc SEI n° [0246153](#);
- Defesa do acusado apresentada, conforme Doc SEI n° [0248232](#).

CONSIDERANDO a indicição, que após findada a instrução probatória, o servidor André Palmenzona Rosa de Araújo foi indiciado, conforme doc. SEI n° [0228310](#) por suposta prática das seguintes irregularidades: cancelamento indevido e sem autorização da inscrição do Sr. Marcos Wesley de Sousa Feitosa (Coren-DF n°225059-TE), bem como alterações indevidas nos registros financeiros do citado profissional de enfermagem, com o intuito de viabilizar ilicitamente requisitos de elegibilidade para o referido profissional, que à época era pré-candidato ao pleito eleitoral do COREN-DF do ano de 2023, agindo para tanto de forma dolosa e utilizando usuário de teste com o fim de ocultar a identificação de sua identidade;

CONSIDERANDO a tipificação da irregularidade praticada, a comissão verificou que o empregado público acusado inseriu dolosamente dados falsos, alterou e excluiu indevidamente dados corretos no sistema Incorp e banco de dados do COREN-DF com a finalidade de beneficiar o pré-candidato ao pleito eleitoral do COREN-DF, além disso o acusado valeu-se dolosamente que terceiro tirasse proveito de informação, prestígio ou influência, obtido em função do seu cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Nesta senda, a comissão entendeu que o acusado supostamente incidiu na tipificação constante no art. 313-A e art. 313-B do Código Penal Brasileiro e na infração disciplinar contida no inciso I do art. 5° do código de ética dos empregados públicos do sistema Cofen/Conselhos Regionais de enfermagem;

CONSIDERANDO o prazo despendido pela comissão processante que de antemão insta ressaltar que a comissão processante justifica o tempo despendido no presente procedimento administrativo em razão de ter se deparado com atraso considerável no recebimento de informações cruciais de fontes externas, como a empresa INCORP, o qual afetou diretamente o andamento dos trabalhos, além disso ao longo do desenvolvimento das atividades, verificou-se que a complexidade das questões envolvidas foi significativamente maior do que a prevista inicialmente, por esta razão necessitou dilatar o prazo para finalização dos trabalhos;

CONSIDERANDO o enunciado n° 592 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa”;

CONSIDERANDO que a referida dilação de prazo não afetou a apuração dos fatos e não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado, a qual foi apresentada regularmente, conforme doc SEI [0248232](#), não havendo qualquer alegação quanto a qualquer prejuízo;

CONSIDERANDO a análise da documentação constante nos autos verifica-se que, conforme memorando nº 70/2023-DEAP e documentos anexados no processo de sindicância nº 106242/2023, doc SEI nº [0213707](#), fl. 07 a 17, o chefe do DEAP ao verificar a situação inscricional e financeira dos profissionais inscritos nas chapas do quadro I, II e III por solicitação da comissão eleitoral do COREN-DF, verificou que a inscrição do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa (Coren-DF nº225049-TE) estava cancelada, no entanto não havida qualquer protocolo de requerimento assinado pelo referido profissional solicitando o cancelamento da inscrição. Desta forma, diante da irregularidade da operação, o chefe do DEAP realizou busca no sistema a fim de identificar quem realizou a referida operação, sendo identificado que tais operações foram realizadas pelo usuário TEST INC. Foi verificado também que o referido usuário realizou alterações nos registros dos boletos da anuidade de 2019 (documento de baixa nº 3084158). Conforme extrato retirado em 18/05/2023, não havia débitos referente ao citado profissional de enfermagem;

CONSIDERANDO o memorando nº 107/2023-DEAP e documentos anexados no processo Administrativo Disciplinar nº 38932.000246/2023-38, doc SEI nº [0213639](#), fl. 62 a 63, o chefe do DEAP esclarece que em 16 de maio de 2023, a Comissão Eleitoral – Triênio 2024/2026, solicitou ao Departamento de Atendimento do Público (DEAP) informações acerca da situação financeira, quitação de débitos até 19/04/2023, se havia carteira vencida, inscrição secundária, tempo de registro profissional, existência de cancelamento de inscrição após 19/04/2023, existência de parcelamento e endereço de todos os membros constantes nas chapas protocoladas para concorrer ao pleito eleitoral, inclusive informações de todas as categorias que possuem inscrição. Por essa ocasião foi verificado que embora a inscrição de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa (Coren-DF nº225049-TE) estava como CANCELADA PEDIDO PESSOAL não havia protocolo, processo ou requerimento de pedido de cancelamento, conforme preconiza a resolução Cofen nº 560/2017. O Chefe do DEAP ao verificar as informações de pagamentos realizados após o dia 19/04/2023 pelos membros das chapas inscritas não conseguiu localizar as informações sobre o pagamento da anuidade de 2019 da categoria de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley, embora essa anuidade constasse como paga no sistema. Procurando a origem da operação irregular foi verificado no sistema que as operações foram realizadas pelo usuário TEST INC no domingo, dia 30 de abril de 2023. Assim, o chefe do DEAP relatou as informações a presidência do COREN-DF em 18/05/2023. Informa ainda o chefe do DEAP que em maio de 2023 recebeu o memorando nº 248/2023 da presidência do COREN-DF a fim de corrigir e retornar o status anterior da inscrição do senhor Marcos Wesley. Sendo assim, foi corrigido e retornado a situação do registro de inscrição do referido profissional para DEFINITIVO COM CARTEIRA VENCIDA; quanto a questão do pagamento da anuidade de 2019, o chefe do DEAP verificou em todos os arquivos bancários de 2019 até 19/04/2023 informações acerca de pagamento da anuidade de 2019, contudo não encontrou qualquer informação referente ao pagamento da citada anuidade. Desta forma, considerando que não foi encontrado pagamento da anuidade de 2019 nem antes nem após a data de 19/04/2023 o chefe do DEAP procedeu com o cancelamento do pagamento da anuidade de 2019 do registro profissional do senhor Marcos Wesley. Acrescenta ainda o chefe do DEAP que em 05/06/2023 houve o pagamento da anuidade de 2019 do senhor Marcos Wesley por meio de um boleto (9075384) gerado no mesmo dia pelos serviços online do Coren-DF. E a carteira profissional da categoria de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley, que estava vencida, foi renovada regularmente em 11/07/2023;

CONSIDERANDO o memorando nº 18/2023-GETIC e documentos anexados no processo de sindicância nº 106242/2023, doc SEI nº [0213707](#), fl. 18 a 37, o Gerente de Tecnologia da Informação informa que nos dias 30/04/2023 à 01/05/2023 foi verificado acesso a rede privada virtual (VPN) do COREN-DF através do login de acesso dos seguintes funcionários Lorena Viana Gonzaga Melo, Andre Palmenzone Rosa de Araújo e José Moreira Dantas. Contudo apenas o funcionário André Palmenzone

Rosa de Araújo acessou o sistema Incorp no período de 30/04/2023 à 01/05/2023. O gerente de TI do COREN-DF informa que o funcionário André Palmenzone Rosa de Araújo tinha o perfil de administrador durante o período mencionado e realizou diversas alterações no usuário ID Usuário 53563 (TEST INC). Salienta ainda que apenas quem tem o perfil de administrador no sistema Incorp pode realizar alterações nos usuários do sistema IncorWare. O Gerente de TI informa ainda que realizou auditoria no login TEST INC entre os dias 30/04/2023 e 01/05/2023 no sistema Incorp e verificou que o referido usuário realizou diversas operações no registro profissional do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa (Coren-DF nº225049-TE), dentre as quais: excluir protocolo em cascata, alterar inscrição para “cancelado pedido pessoal”, cancelar documento de baixa, imprimir extrato, desfazer o cancelamento documento baixa, criar guia de recolhimento, cancelar documento de baixa e excluir documento de baixa. Concluiu que o funcionário Andre Palmenzone Rosa de Araújo alterou, no sistema Incorp, a senha de acesso do login TEST INC no dia 30/04/2023 às 10:57:05 e que no dia 30/04/2023 às 11:01:36 o login TEST INC alterou para cancelado pedido pessoal a inscrição nº 225049-TE do profissional Marcos Wesley de Sousa Feitosa e às 12:23:35 fez o cancelamento do documento de baixa nº 3084158;

CONSIDERANDO o memorando nº 40/2023-GETIC e documentos anexados no Processo Administrativo Disciplinar nº 38932.000246/2023-38, doc SEI nº [0213639](#), fl. 68 a 94, o Gerente de TI do COREN-DF esclarece que no período dos fatos que estão sob investigação no presente PAD o gerente de TI era o senhor Andre Palmenzone Rosa de Araújo, tendo em vista que o senhor Sérgio Rodrigues Lima encontrava-se de férias. O gerente de TI informa que foi solicitado pela presidência verificação junto ao backup do servidor antes da alteração promovida no dia 30/04/2023 para verificar o boleto em aberto em nome do profissional Marcos Wesley contudo o referido gerente esclareceu que a retenção do backup de dados do COREN-DF é de 7 dias, não sendo possível restaurar o backup do dia 29/04/2023 e verificar se o boleto estava em aberto até o dia 29/04/2023, uma vez que já se passavam mais de 7 dias do ocorrido. No entanto, foi verificado, pelo gerente de TI, que o COFEN solicitou a situação dos profissionais inscritos no COREN-DF anteriormente, e, atendendo ao pedido, foi enviado o arquivo “MigCorenProf_DF_20230320-093653.json” do COREN-DF para o COFEN em 20/03/2023. Assim, nesse arquivo foi verificado que o senhor Marcos Wesley (inscrição nº 225049-TE) encontrava-se inadimplente com a anuidade de 2019. Salienta ainda que o último backup restaurado do Incorp é do dia 13/01/2022 e que nesse backup foi possível verificar que a anuidade de 2019 do profissional Marcos Wesley de Sousa Feitosa (inscrição nº 225049-TE) estava em aberto e o documento de baixa referente a esta anuidade é o nº 2952695. Informa ainda o gerente de TI que mesmo se tratando de um backup antigo do sistema Incorp, foi possível identificar o documento de baixa nº 2952695 que é o mesmo que foi cancelado no dia 30/04/2023 às 12:23 pelo usuário TEST INC e depois de desfazer o cancelamento no dia 30/04/2023 às 13:49;

CONSIDERANDO o memorando nº 44/2023-GETIC juntado ao Processo Administrativo Disciplinar nº 38932.000246/2023-38, doc SEI nº [0213642](#), fl. 47 a 52, o Gerente de TI do COREN-DF esclarece que a operação realizada referente a “excluir protocolo em cascata” referente ao ID 12845061, protocolo nº 43079; e ID 12845062, protocolo nº 43080 referem-se a:

- ID 12845061, protocolo nº 43079: Protocolo de documentos do Tipo de Documento COREN ONLINE cujo assunto é certidão de nada consta online e o Complemento é Certidão de nada consta referente a inscrição 146933-ENF de Marcos Wesley de Sousa Feitosa;
- ID 12845062, protocolo nº 43080: Protocolo de documentos do Tipo de Documento COREN ONLINE cujo assunto é certidão de nada consta online e o complemento é Certidão positiva referente a inscrição 225049-TE de marcos Wesley de Sousa Feitosa.

CONSIDERANDO que o Gerente de TI informa ainda, no citado documento, que os protocolos foram excluídos apenas de forma lógica, e não foram excluídos de forma física, o que

possibilitou a recuperação dos dados. Informa ainda que quando o documento de baixa é cancelado no sistema Incorp ele não pode ser emitido e nem baixado, porém quando desfez cancelamento volta ao estágio inicial sendo possível ser emitido e baixado no sistema Incorp. O Gerente de TI informa ainda que a operação realizada no dia 30/04/2023 pelo usuário TEST INC refere-se a mudança da situação de registro da inscrição nº 225049-TE do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa para constar "CANCELADO POR PEDIDO PESSOAL", bem como baixa da anuidade de 2019 da inscrição 225049-TE de Marcos Wesley de Sousa Feitosa, mesmo sem ter sido efetivamente paga no dia 30/04/2023. Informa ainda que o extrato impresso pelo usuário andre.palmenzone em 01/05/2023 constava como "em débito" em razão da data base para o cálculo apresentar a data de 29/04/2023;

CONSIDERANDO as informações prestadas e documentação juntada pelo Chefe de Atendimento ao Público, conforme memorando nº 70/2023-DEAP e documentos anexados no processo de sindicância nº 106242/2023, doc SEI nº [0213707](#), fl. 07 a 17; bem como memorando nº 107/2023-DEAP e documentos anexados no Processo Administrativo Disciplinar nº 38932.000246/2023-38, doc SEI nº [0213639](#), fl. 62 a 63; verifica-se a ocorrência da alteração indevida do status da carteira profissional do registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, bem como baixa irregular do boleto da anuidade de 2019 (documento de baixa nº 3084158) do referido registro profissional, uma vez que não foi identificado qualquer pagamento nos arquivos bancários do COREN-DF até a data dos eventos em questão;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Gerente de Tecnologia da informação do COREN-DF no memorando nº 40/2023-GETIC e documentos anexados no Processo Administrativo Disciplinar nº 38932.000246/2023-38, doc SEI nº [0213639](#), fl. 68 a 94, o último backup restaurado do Incorp é do dia 13/01/2022 e que nesse backup foi possível verificar que a anuidade de 2019 do profissional Marcos Wesley de Sousa Feitosa (inscrição nº 225049-TE) estava em aberto e o documento de baixa referente a esta anuidade é o nº 2952695;

CONSIDERANDO que nos arquivos de logs, pode-se verificar que o TEST INC, em 30/04/2023 às 12:23:35, cancelou o documento de baixa com os seguintes dados:

- ID Documento de baixa: 3084158
- Número do documento de baixa: 2952695
- Tipo de documento de baixa: Boleto Banco do Brasil
- Data de emissão: 22/11/2018

CONSIDERANDO que desta forma, verifica-se que o referido documento de baixa, de acordo com as informações prestadas pelo Gerente do DEAP e pelo GETIC citadas acima refere-se ao boleto da anuidade de 2019 do registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, e mesmo com as operações posteriores do usuário TEST INC, como desfazimento do cancelamento, criação de nova guia de recolhimento, novo cancelamento e exclusão do documento, a anuidade de 2019 não constou mais em aberto no sistema. Insta salientar por fim que após a devida correção dos dados pelo chefe do DEAP e retorno do débito da citada anuidade de 2019, foi gerado um boleto (9075384) em 05/06/2023 pelos serviços online do Coren-DF e o pagamento da anuidade de 2019 foi regularmente efetuado;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela empresa Incorp no presente Processo Administrativo Disciplinar no doc SEI nº [0213639](#), fls. 42 a 51, foram fornecidos logs de acesso dos usuários TEST INC e Andre Palmenzone Rosa de Araújo, as quais após a devida análise e concatenação dos dados de forma cronológica chega-se a seguinte situação:

Data	Hora	Usuário	Operação	Conteúdo afetado
30/04/2023	10:53:13	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logon	
30/04/2023	10:53:26	ANDRE.PALMENZONE	Auditoria	
30/04/2023	10:54:56	ANDRE.PALMENZONE	Visualizar usuário	
30/04/2023	10:57:05	ANDRE.PALMENZONE		Alterar usuário ID Usuário 53563
30/04/2023	10:57:36	ANDRE.PALMENZONE		Alterar usuário ID Usuário 53563
30/04/2023	10:57:42	ANDRE.PALMENZONE	Visualizar usuário	
30/04/2023	10:57:50	ANDRE.PALMENZONE	Auditoria	
30/04/2023	10:58:39	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logoff	
30/04/2023	10:59:05	TESTE	Efetuar Logoff	ID 66, Login negado - senha incorreta
30/04/2023	10:59:36	TESTE	Efetuar Logoff	ID 66, Login negado - senha incorreta
30/04/2023	10:59:52	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logon	
30/04/2023	11:00:01	ANDRE.PALMENZONE	Visualizar usuário	
30/04/2023	11:00:53	ANDRE.PALMENZONE		Alterar usuário ID Usuário 53563
30/04/2023	11:01:07	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logoff	
30/04/2023	11:01:36	TEST INC	Efetuar logon	
30/04/2023	11:12:09	TEST INC	Excluir protocolo em cascata	ID 12845061, Protocolo nº 43079
30/04/2023	11:13:41	TEST INC	Excluir protocolo em cascata	ID 12845062, Protocolo nº 43080
30/04/2023	11:14:49	TEST INC	Alterar inscrição	ID Registro 24809, nº da Inscrição 225049-TE. Cancelado pedido pessoal; 27/07/2022; id inscrição 24809
30/04/2023	11:20:21	TEST INC	Auditoria	
30/04/2023	11:25:18	TEST INC	Auditoria	
30/04/2023	12:05:41	TEST INC	Visualizar usuário	
30/04/2023	12:19:40	TEST INC	Visualizar usuário	
30/04/2023	12:23:35	TEST INC	Cancelar documento de baixa	ID documento de baixa 3084158; Data de emissão 22/11/2018; Número do documento de baixa 2952695; Tipo de documento de baixa Boleto Banco do Brasil
30/04/2023	12:24:51	TEST INC	Visualizar usuário	
30/04/2023	12:25:19	TEST INC	Alterar usuário	ID Usuário 53563
30/04/2023	12:25:31	TEST INC	Efetuar Logoff	
30/04/2023	12:30:31	TEST INC	Efetuar Logoff	ID 53563, Login negado - senha incorreta

30/04/2023	12:30:50	TEST INC	Efetuar Logoff	ID 53563, Login negado - senha incorreta
30/04/2023	12:31:11	TEST INC	Efetuar Logoff	ID 53563, Login negado - senha incorreta
30/04/2023	12:31:29	TEST INC	Efetuar Logoff	ID 53563, Login negado - senha incorreta
30/04/2023	12:31:54	TEST INC	Efetuar Logoff	ID 53563, Login negado - senha incorreta
30/04/2023	12:32:11	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logon	
30/04/2023	12:32:53	ANDRE.PALMENZONE	Visualizar usuário	
30/04/2023	12:33:58	ANDRE.PALMENZONE		Alterar usuário ID Usuário 53563
30/04/2023	12:34:15	ANDRE.PALMENZONE		Alterar usuário ID Usuário 53563
30/04/2023	12:34:23	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logoff	
30/04/2023	12:35:07	TEST INC	Efetuar Logon	
30/04/2023	12:40:28	TEST INC	Imprimir extrato	N° da inscrição 225049-TE; Marcos Wesley de Sousa Feitosa, Data base para o cálculo 29/04/2023. Em débito
30/04/2023	13:49:35	TEST INC	Descancelar documento de baixa	ID documento de baixa 3084158; N° Documento de baixa 2952695
30/04/2023	14:09:54	TEST INC	Criar Guia de Recolhimento	ID Documento de baixa: 4594568; Número documento de baixa 4258967; inscrição 225094 - Marcos Wesley de Sousa Feitosa
30/04/2023	16:49:53	TEST INC	Auditoria	
30/04/2023	17:14:23	TEST INC	Cancelar documento de baixa	ID Documento de baixa: 4594568; Número documento de baixa 4258967; Tipo de documento de baixa Boletto Banco do Brasil
30/04/2023	17:14:32	TEST INC	Excluir documento de baixa	ID Documento de baixa: 4594568; Número documento de baixa 4258967; Tipo de documento de baixa Boletto Banco do Brasil; Inscrição n° 225049-TE - Marcos Wesley de Sousa Feitosa
30/04/2023	17:22:48	TEST INC	Efetuar Logoff	
30/04/2023	22:48:58	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logon	
30/04/2023	22:49:29	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logon	
30/04/2023	22:49:56	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logoff	
01/05/2023	08:17:15	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logon	
01/05/2023	09:37:01	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logoff	
01/05/2023	09:37:43	TEST INC	Efetuar Logoff	ID 53563, Login negado - senha incorreta
01/05/2023	10:35:34	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logon	
01/05/2023	10:37:12	ANDRE.PALMENZONE		Imprimir extrato ID Registro 24809; Inscrição n° 225049-TE; Nome Marcos Wesley de Sousa Feitosa; Data Base para Cálculo: 29/04/2023; Em débito.
01/05/2023	11:21:32	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logoff	
01/05/2023	12:02:53	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logon	
01/05/2023	12:07:01	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logoff	
01/05/2023	12:38:21	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logon	
01/05/2023	12:39:22	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logoff	
01/05/2023	12:39:58	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logon	

01/05/2023	12:43:16	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logoff	
01/05/2023	12:59:07	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logon	
01/05/2023	14:06:41	ANDRE.PALMENZONE	Efetuar Logoff	

CONSIDERANDO as informações prestadas pela empresa Incorp no presente Processo Administrativo Disciplinar no doc SEI nº [0213642](#), fls. 06 a 18, a referida empresa informa que o usuário ID 53563 refere-se ao usuário TEST INC. Informa ainda que o usuário andre.palmenzone poderia ter realizado as mesmas operações realizadas pelo usuário TEST INC no dia 30/04/2023 devido ao fato de o usuário andre.palmenzone ter o perfil de administrador, podendo inclusive realizar outras operações que o usuário TEST INC não está autorizado;

CONSIDERANDO por sua vez, conforme ficha de identificação e descrição do cargo de gerente de tecnologia da informação e comunicação do COREN-DF constante no processo de sindicância nº 106242/2023, doc SEI nº [0213963](#), fl. 30 a 32, verifica-se que não consta no rol de atribuições do cargo ocupado pelo acusado à época dos fatos retirar emitir certidão de profissional de enfermagem, bem como praticar qualquer operação realizada pelo usuário TEST INC no dia 30/04/2023, ou que tenha relação com essas atividades;

CONSIDERANDO o memorando nº 88/2023 – DEAP, constante no processo de sindicância nº 106242/2023, doc SEI nº [0213963](#), fl. 37 a 38, quanto a emissão de certidões o chefe do DEAP esclarece que as certidões de regularidade (positiva, negativa e positiva com efeito de negativa) são feitas no site <https://servicos.coren-df.gov.br/> pelo próprio profissional de enfermagem ou pelo acesso à intranet do Coren-DF, quando emitida por um atendente ou funcionário do conselho. Apenas algumas poucas exceções, como profissionais com cadastros duplicados e aqueles que respondem processos éticos junto ao Coren-DF, tem suas certidões feitas manualmente pelo Chefe de Atendimento ao Público e/ou Coordenador de Atendentes do Deap;

CONSIDERANDO a Instrução normativa nº 03 de 07/06/2017 aprovada na 500ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN-DF, juntado no processo de sindicância nº 106242/2023, doc SEI nº [0213963](#), fl. 39 a 47, verifica-se, no anexo I, referente ao termo de utilização dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação do COREN-DF item 1, “d”, que “constitui falta grave o uso indevido ou fraudulento de recursos e soluções de TI do COREN-DF (...)”;

CONSIDERANDO o doc SEI nº [0213642](#), fl. 25 a 31, verifica-se documento oriundo do Conselho Federal de Enfermagem referente ao indeferimento do recurso da chapa 2 do quadro I “Enfermagem em foco: cuidar de quem cuida”, fazendo menção a ocorrência de fraude eleitoral. Faz menção ainda ao cancelamento indevido da inscrição de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, o qual ocorreu sem autorização, no dia 30/04/2023 (domingo). Informa que o referido candidato seria beneficiado por ato fraudulento que foi descoberto e comprovada a materialidade pela comissão de sindicância;

CONSIDERANDO o depoimento das testemunhas Aida dos Santos Oliveira e Alexandra Fernandes Resende Marques, constantes nos ID’s SEI nº [0216453](#) e [0216456](#), verifica-se que as referidas testemunhas arroladas pela defesa não detinham conhecimento dos fatos constantes no presente processo administrativo disciplinar e apenas depõem que não tem conhecimento ou sabem de qualquer envolvimento do acusado ter se envolvido politicamente em processo eleitoral do Coren-DF e qualificam a relação entre o acusado e o senhor Marcos Wesley Feitosa de Sousa apenas como profissional;

CONSIDERANDO por sua vez, conforme termo de depoimento do funcionário Andre Palmenzone Rosa de Araújo prestado no processo de sindicância nº 106242/2023, doc SEI nº [0213963](#), fl. 23 a 25, o referido funcionário informa que acessou o sistema Incorp via VPN no dia 30/04/2023 (domingo) e 01/05/2023 (dia do trabalhador - feriado nacional) com o intuito de emitir uma certidão para o “Dr. Marcos a pedido do Franks”. Informa que tinha o perfil de administrador do sistema no dia 30/04/23 e 01/05/23. Informa que alterou a senha do usuário TEST INC no dia 30/04/2023. Informou que acessou o usuário TEST INC, e que utilizou o referido usuário por se tratar de um usuário com perfil DEAP. Informa que não foi ele que alterou o status de definitivo com carteira vencida para cancelado pedido

pessoal a inscrição do Sr. Marcos Wesley de Sousa Feitosa (225049-TE), mas “se fez, não foi intencional”. Argumentou informando que tentou tirar uma certidão e não conseguiu e não sabe ou lembra se fez a alteração do status da inscrição profissional. Informa que em algum momento pode ter feito a alteração, mas não houve intenção em fazer. Informou ainda que não realizou operações nos registros dos boletos. Informou ainda que tem especialização na área de rede e perícia digital e não tem o porquê acessar para fazer algo errado, sabendo que os sistemas do Conselho geram log. Informa que era período eleitoral e tentou tirar uma certidão. Informa que “fez uma coisa errada sem ter conhecimento e acontece constantemente aqui”;

CONSIDERANDO o termo de interrogatório do funcionário Andre Palmenzone Rosa de Araújo prestado no Processo Administrativo Disciplinar nº 38932.000246/2023-38 (doc SEI nº [0221900](#)), o referido funcionário informa que este foi solicitado por um indivíduo identificado como Sr. Franks para emitir uma certidão para o senhor Marcos Wesley, candidato ao pleito eleitoral do COREN-DF à época dos fatos. Ele tentou atender a essa solicitação, em razão de alegar ser algo comum entre os funcionários do COREN-DF, no entanto, acabou realizando alterações indevidas no registro do referido profissional de enfermagem, as quais considera como erro humano. Contudo, ao ser questionado sobre se possuía alguma prova para comprovar a solicitação do senhor Franks como mensagem de whatsapp, e-mail, mensagem de texto, etc, o acusado respondeu que não possuía, uma vez que a solicitação foi realizada por mensagem de whatsapp, mas as suas mensagens tem configurações de temporalidade ativada, ou seja, são apagadas a cada 24 horas;

CONSIDERANDO ainda que o acusado no seu interrogatório que não reportou as operações realizadas a nenhum superior ou colega de trabalho e justificou tal situação da seguinte forma: “pois se trata de atividade simples ou corriqueira”. Contudo, ao ser questionado se o acusado poderia descrever suas ações realizadas no sistema Incorp no dia dos fatos, respondeu que “é difícil precisar pois o Incorp é um sistema que possui várias telas e é complicado de mexer”. O acusado informa ainda que a sua declaração prestada no processo de sindicância de que “fez uma coisa errada sem ter conhecimento” se refere a mudança de status do profissional Marcos Wesley de carteira vencida para cancelada a pedido pessoal, e complementa informando que quando falou que “errou” é porque não lembra de ter feito essa alteração;

CONSIDERANDO as contradição nas declarações do acusado, que descreve a tarefa de emitir uma certidão como simples e corriqueira, mas demonstrou incapacidade de detalhar suas ações executadas no sistema Incorp. O acusado, contraditoriamente, alega dificuldades em navegar pelo sistema, mencionando que "o sistema é complicado de mexer" e admitiu que “fez uma coisa errada sem ter conhecimento”. Os registros de logs revelam que o acusado iniciou suas atividades no sistema Incorp às 11:01:36 do dia 30/04/2023, um domingo, e concluiu apenas às 17:22:48, prosseguindo com operações no dia seguinte, um feriado nacional, até às 10:37:12. Durante este período, foram realizadas várias operações, incluindo cancelamentos, desfazer cancelamentos e exclusões de documentos e protocolos. É crucial salientar que as atividades executadas pelo acusado não estão listadas entre as responsabilidades de seu cargo, conforme indicado na ficha de identificação e descrição de cargo constante na página 75 do processo de sindicância nº 106242/2023, correspondente à página 30 do doc SEI [0213963](#). Portanto, a comissão conclui que as ações do acusado estão fora de seu escopo de trabalho habitual e não podem ser consideradas rotineiras. A sequência de operações realizadas pelo acusado não possui qualquer justificativa lógica se seu único objetivo fosse apenas a emissão de uma certidão, uma tarefa bastante simples para alguém familiarizado com o procedimento;

CONSIDERANDO que o acusado alega ainda no seu interrogatório que sabia que senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa estava concorrendo ao pleito eleitoral do COREN-DF no período dos fatos, e informa que não houve qualquer benefício, direto ou indireto, recebido ou prometido para realizar as operações. Alega que realizou as operações em um domingo, véspera de feriado, porque “o Franks havia dito que ele teria que levar os documentos na terça-feira, por isso, pediu para o ajudar pois não estava conseguindo retirar a certidão”. Alega que não realizou alterações no boleto de anuidade de 2019 do registro de Técnico de Enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa. Ao ser questionado se foi o acusado que alterou o status de “DEFINITIVO COM CARTEIRA VENCIDA” para “CANCELADO PEDIDO PESSOAL” do registro de Técnico de Enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, respondeu que “nos logs do sistema está constando que sim, mas não me lembro de ter

feito, por isso considero uma falha humana”. O acusado informa, no seu interrogatório, que na época dos fatos estava ocupando o cargo de gerente de tecnologia da informação substituto, pois o gerente titular estava de férias, e que o seu superior hierárquico durante o período era o chefe de gabinete do COREN-DF. Alega ainda que, na época dos fatos, estava de sobreaviso, mas não possui documento formal autorizando. Alega que o Departamento de Informática sempre está de sobre aviso, mas não possui documento para comprovar;

CONSIDERANDO que foi verificado incongruência nas informações prestadas pelo acusado quando considera falha humana o cancelamento indevido do registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa. A análise do registro de log do usuário TEST INC em 30/04/2023 às 11:14:49 revela que houve uma alteração deliberada no registro para indicar "cancelamento a pedido pessoal" com a data de 27/07/2022 especificada como a data do pedido de cancelamento. Ocorre que, conforme art. 36 da resolução COFEN 560/2017, o cancelamento de inscrição é efetuado nos seguintes casos: por requerimento do profissional ou representante legal ou “ex officio”, nos casos de falecimento. Desta forma, não procede a alegação do acusado informando que a sua operação foi erro humano quando ele escolheu o tipo de cancelamento do registro e ainda inseriu a data do pedido de cancelamento no campo específico;

CONSIDERANDO as alegações ainda o acusado no seu interrogatório que tinha o perfil de administrador do sistema Incorp durante o período dos fatos, mas ao ser questionado sobre por que utilizou o usuário “TEST INC” e não seu próprio usuário para realizar as operações, uma vez que seu usuário detinha perfil de administrador, respondeu que “as certidões são emitidas pelo atendimento que utiliza o perfil DEAP, pensei que pegando o usuário do mesmo perfil eu conseguiria”;

VERIFICA-SE incongruência na alegação do acusado, uma vez que seu próprio usuário com o perfil de administrador poderia realizar todas as operações de qualquer usuário com o perfil DEAP, já que não haveria qualquer limitação de atuação. Desta forma, não se justifica escolher um usuário com um perfil de permissões inferiores a que ele detinha em seu usuário pessoal (perfil administrador) para realizar operação de emitir uma certidão. Adicionalmente, chama a atenção, as múltiplas alterações no usuário “Test INC” realizadas pelo usuário andre.palmenzone no dia 30/04/2023 às quais ocorreram às 10:57:05, 10:57:36, 11:00:53, 12:33:58, 12:34:15. Embora o acusado justifique tais alterações como meras atualizações de senha de acesso, a proximidade temporal entre essas ações, algumas com diferenças de apenas segundos, suscita dúvidas sobre a veracidade das alegações do acusado. A possibilidade de um administrador alterar qualquer aspecto de um usuário, incluindo seu perfil de permissões, intensifica as incertezas sobre a natureza das modificações efetuadas no perfil “TEST INC”;

CONSIDERANDO que o acusado, ao ser questionado em seu interrogatório sobre qual a razão de utilizar um usuário de teste para realizar operações em um registro que não é de teste, respondeu que “por conta do perfil DEAP”. Contudo, ao ser questionado sobre a destinação do usuário “TEST INC”, respondeu que “os usuários de teste do sistema Incorp são utilizados para teste de alteração de configuração antes de implementação em algum perfil e até mesmo para efetuar testes de emissão de boletos, certidões e etc”. Ao ser questionado sobre quem estava autorizado a utilizar o usuário “TEST INC” respondeu que o “departamento de Informática e a Incorp podem utilizar a qualquer momento por se tratar de um usuário de teste”. Ao ser questionado sobre onde consta essa autorização para utilização, respondeu que “não existe formalmente autorização, pois é utilizado para testes”. Ao ser questionado se o acusado já utilizou, em outro momento, algum usuário de teste para realizar operações em um registro de profissional de enfermagem real, ou seja, que não é de teste, respondeu que “não”. Ao ser questionado sobre se já houve algum caso de algum funcionário do COREN-DF que utilizou um usuário de teste para realizar operações em um registro de profissional de enfermagem real, ou seja, que não é de teste, respondeu que “não”;

VERIFICA-SE que o acusado tinha ciência de que o usuário TEST INC deveria ser utilizado exclusivamente para testes e não para realizar operações em registros profissionais reais. Além disso o acusado alega que não realizou em nenhum outro momento qualquer operação utilizando usuário de teste em registro profissional real, bem como não tem conhecimento de que algum funcionário tenha realizado. Como bem assentou o acusado “os usuários de teste do sistema Incorp são utilizados para teste de alteração de configuração antes de implementação em algum perfil e até mesmo para efetuar testes

de emissão de boletos, certidões e etc". Para tanto, existem registros de testes no âmbito do COREN-DF, que são utilizados para esses fins;

CONSIDERANDO que as operações realizadas, foi indagado ao acusado, no seu interrogatório, a seguinte pergunta: "Consta nos registros de logs de acesso do usuário TEST INC que em 30/04/2023 às 12h:23min, foi cancelado, do registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, o documento de baixa nº 3084158 (referente ao boleto da anuidade de 2019 com data de emissão em 22/11/2018). Foi o senhor que realizou essa operação? RESPONDEU QUE: Sim o cancelamento foi. Eu cancelei para tentar emitir a certidão, como vi que o problema não era esse logo em seguida foi desfeito o cancelamento do documento;

CONSIDERANDO que o acusado confirma em seu interrogatório que realizou as seguintes operações:

- 30/04/2023 às 12h:23min – cancelamento do documento de baixa nº 3084158 (referente ao boleto da anuidade de 2019 com data de emissão em 22/11/2018) do registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa;
- 30/04/2023 às 12h:40min - emissão de extrato de débitos do registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa com a data base para cálculo em 29/04/2023, com a informação "em débito";
- 30/04/2023 às 13h:49min – descancelamento do cancelamento do documento de baixa nº 3084158 (referente ao boleto da anuidade de 2019 com data de emissão em 22/11/2018 do registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa);
- 30/04/2023 às 14h:09min – criação de guia de recolhimento (ID do documento: 4594568) no registro de técnico do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa;
- 30/04/2023 às 17h:14min:23seg – cancelamento do documento de baixa de ID nº 4594568; nº de documento de baixa: 4258967; tipo de documento de baixa: BOLETO BC DO BRASIL;
- 30/04/2023 às 17h:14min:32seg – exclusão do documento de baixa de ID nº 4594568; nº de documento de baixa: 4258967; tipo de documento de baixa: BOLETO BC DO BRASIL. Foi o senhor que realizou essa operação;
- 30/04/2023 às 11h14min – Alteração do status de "DEFINITIVO COM CARTEIRA VENCIDA" para "CANCELADO PEDIDO PESSOAL do registro de Técnico de Enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, número de inscrição nº 225049-TE;
- 30/04/2023 às 10:57:05, 10:57:36, 11:00:53, 12:33:58, 12:34:15 – alteração do usuário de id 53563 referente ao usuário Test INC. Alega que essas alterações foram, "salve engano alteração de senha".
- 01/05/2023 às 10h37min – emissão de extrato de débitos do registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa com a data base para cálculo em 29/04/2023, e a informação "em débito".
-

CONSIDERANDO que o acusado alega em seu interrogatório que estava tentando emitir uma certidão, mas ao invés de apenas emitir a certidão ele altera o registro do senhor Marcos Wesley e realiza o cancelamento do documento de baixa nº 3084158, referente ao boleto da anuidade de 2019 com a data de emissão em 22/11/2018 em 12h23min. Ocorre que em 12h:40min o acusado imprimiu extrato de débitos do mesmo registro, o qual apresentou a informação "em débito". Apenas às 13h:49min fez o cancelamento o cancelamento do documento de baixa nº 3084158. Desta forma, a comissão conclui que a informação buscada pelo acusado era a mudança do status da certidão de "em débito" para "em dia", por essa razão o acusado não parou suas operações nesse momento e continuou operando o sistema realizando operações como desfazer o cancelamento do cancelamento realizado, criação de guia

de recolhimento, cancelamento e exclusão de documento de baixa. Ressalta-se ainda que as ações do acusado foram meticulosamente seguidas de verificações na tela de auditoria, conforme registrado nos logs de atividades do usuário TEST INC em 30/04/2023, às 11:20:21, 11:25:18 e 16:49:53. Essa sequência de ações evidencia um esforço deliberado para modificar o status financeiro do registro em questão, bem com verificar cuidadosamente os registros de logs deixados no sistema;

CONSIDERANDO a análise da defesa apresentanda;

CONSIDERANDO o documento SEI nº [0248232](#), o acusado apresentou sua defesa argumentando as seguintes teses:

- Solicitou, inicialmente, alternativas na solução da demanda, como acordo de não persecução ou termo de ajustamento de conduta.
- Questionou a valoração das provas realizadas pela Comissão e apontou parcialidade do Gerente de Tecnologia da Informação do COREN-DF quando da análise técnica realizada.
- Questiona a interpretação das provas que levaram ao indiciamento, apontando falta de conexão direta entre as ações do indiciado e as alterações no cadastro do profissional de enfermagem.
- A defesa argumenta que não houve intenção (dolo) por parte do indiciado de cometer as irregularidades das quais é acusado, argumentando pela ausência de benefício próprio ou para terceiros.
- Alega que não houve benefício eleitoral do senhor Marcos Wesley em razão de que o cargo que ele pleiteava era da categoria de enfermeiro e não de técnico de enfermagem, bem como não há provas nos autos que remetam a ideia de que o indiciado gerou a certidão que lhe pediram, sustentando que “o indiciado não gerou, forneceu ou imprimiu, física ou em PDF, documento algum para o senhor Marcos Wesley, para que ele apresentasse junto ao COREN-DF para fins eleitorais.
- Justifica o uso do usuário de teste (TEST INC) como uma prática comum para determinadas operações, negando que isso tenha sido feito para ocultar a identidade ou evitar a responsabilização.
- Apresenta o histórico funcional do indiciado como argumento para atestar seu comprometimento e integridade profissional, enfatizando a ausência de antecedentes negativos.
- A defesa conclui reiterando a inexistência de provas concretas que liguem diretamente o indiciado às alterações questionadas e reitera a solicitação de soluções alternativas, como um acordo de não persecução administrativa ou um termo de ajustamento de conduta, para resolver o caso de maneira consensual e eficaz.

CONSIDERANDO que a defesa apresentada, a comissão realizou a devida análise, a qual segue explanada a seguir;

CONSIDERANDO a solicitação de alternativas para a solução da demanda a defesa do acusado ventila a possibilidade de realização de acordo de não persecução ou termo de ajustamento de conduta no âmbito do COREN-DF para os processos administrativos disciplinares, fundamentando sua alegação na aplicação analógica do art. 17-B da Lei 8429/92 e art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a disposição constante no art. 17-B da Lei 8429/92, o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;

CONSIDERANDO o acordo de não persecução civil tem por finalidade impedir o início de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa mediante a aceitação de algumas condições

e aplicação de sanções aos agentes responsáveis pela prática dos supostos atos de improbidade administrativa, como forma de tornar mais célebre e efetiva a reparação do dano eventual causado ao erário. Desta forma a condição sine qua non para a sua realização do referido acordo é o integral ressarcimento do dano, bem como a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. Inclusive a sua efetividade é condicionada a homologação judicial (art. 17-B, §1º, III, Lei 8429/92);

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime,(...)”. Contudo insta observar que o indiciado não confessou a prática da infração;

CONSIDERANDO que, no âmbito administrativo, existe sim a previsão de realização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), voltado à resolução de conflitos, instituído por meio da Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, com o objetivo de solucionar os casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, incluindo-se o necessário ressarcimento do eventual dano causado à Administração Pública;

CONSIDERANDO que conforme art. 1º, §3º, da IN nº 4 da CGU, “no caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência”;

CONSIDERANDO que é importante observar que as acusações atribuídas ao indiciado são passíveis de demissão, capitulada no inciso I do art. 5º do código de ética dos empregados públicos do sistema COFEN/Conselhos Regionais. Ademais, conforme Instrução normativa nº 03 de 07/06/2017 aprovada na 500ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN-DF, juntado no processo de sindicância nº 106242/2023, Doc SEI nº [0213963](#), fl. 39 a 47, verifica-se, no anexo I, referente ao termo de utilização dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação do COREN-DF item 1, “d”, que “constitui falta grave o uso indevido ou fraudulento de recursos e soluções de TI do COREN-DF (...)”;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos, a presente comissão entende que o presente caso não abarca a possibilidade de realização de acordo de não persecução civil ou termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO a solicitação de valorização equitativa das provas constantes nos autos e da solicitação de reconsideração do indiciamento realizado, a defesa faz impugnação da prova produzida nos autos a partir das manifestações do Gerente de Tecnologia e Informação do COREN-DF, suscitando parcialidade do referido gerente ao sugerir a existência de fraude no sistema INCORP. Ademais, a defesa informa que a manifestação do referido gerente é contrária a manifestação da empresa INCORP;

CONSIDERANDO que a Comissão entende que as informações fornecidas pelo Gerente de Tecnologia da Informação visaram exclusivamente auxiliar a referida comissão de forma técnica na apuração e entendimento dos fatos, uma vez que tratam de área específica de informática. Salienta-se que o referido gerente de TI não é testemunha, mas foi consultado como profissional técnico especializado para auxiliar a comissão no entendimento dos fatos. Insta observar ainda que, apesar de devidamente oportunizado, o acusado optou expressamente por não realizar questionamentos ao referido gerente, conforme doc SEI nº [0216459](#). Por seu turno, importante destacar que o indiciado não apontou qualquer conduta que implique em suspeição ou impedimento do referido gerente de TI que desabonem ou desqualifiquem suas informações prestadas;

CONSIDERANDO que é pertinente observar que a comissão processante considerou todo o compêndio probatório dos autos para formar sua convicção, como informações da empresa INCORP, Chefe do Atendimento ao Público, Gerente de Tecnologia da Informação, testemunhas, e demais provas constantes nos autos. Ocorre que na fase de indicição vigora o princípio do in dubio pro societate, à guisa de exemplo cita-se trecho do manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União – ano 2022, pg. 184:

“Nesta fase do processo é relevante registrar que vige o princípio do in dubio pro societate. Este princípio, em tradução livre, significa “a dúvida em favor da sociedade”. Preceitua que,

após a instrução probatória, se há indícios ou provas consistentes da ocorrência de infração disciplinar, e bem assim de que o servidor que figurou no processo como acusado seja o autor destes fatos, ainda que exista uma dúvida que não pode ser sanada pela impossibilidade de coleta de outras provas além das que já constem do processo, a comissão deve concluir pela indicição, e não pela absolvição sumária do(s) acusado(s).

CONSIDERANDO assim, no intuito de se resguardar o interesse público, eventual incerteza a respeito da conduta praticada deve ser esclarecida na defesa escrita, com a posterior consolidação do entendimento da comissão no relatório final. É que, agindo de outro modo, a comissão acabará levando a mesma dúvida para a autoridade julgadora, que, discordando da absolvição, terá que reabrir o processo para nova instrução. Melhor, nestes casos, que se permita ao acusado apresentar a defesa escrita, que poderá dirimir a dúvida e demonstrar claramente sua inocência.”;

CONSIDERANDO que a comissão processante entende que o indiciamento foi realizado de forma correta e conforme as diretrizes vigentes do direito público e por esta razão não merece ser acolhido o pedido de reconsideração do indiciamento apresentado pela defesa, bem como não merece ser acolhido o pedido de impugnação das manifestações do Gerente de Tecnologia da Informação do COREN-DF. Contudo, insta observar que, no presente momento, ou seja, apresentação do relatório final, o princípio norteador, diferentemente da fase de indiciamento, é o “in dubio pro réu”, ou seja, se houver dúvida na situação, deve-se favorecer o réu;

CONSIDERANDO a alegação de inexistência de prova de alteração do status financeiro do senhor Marcos Wesley pelo Indiciado, a defesa sustenta que não há prova objetiva nos autos de que o cadastro da inscrição nº 225049-TE, do profissional Marcos Wesley, carregou em algum momento entre o dia 30/04/2023 e antes de 18/05/2023 a informação “em dia” no lugar da informação “em débito”. A defesa sustenta que o status de “em dia” não foi resultado das alterações feitas pelo indiciado, e que “não é certo e não há prova de que fez a alteração que resultou na certidão negativa gerada em 18/05/2023 pelo empregado Junio Guimarães”. A defesa fundamenta suas alegações apresentando trechos da resposta ao ofício 3/2023/COREN-DF enviada pela empresa INCORP;

CONSIDERANDO a alegação da defesa quanto a alteração financeira do profissional Marcos Wesley em contraponto ao extrato emitido pelo usuário andre.palmenzone no dia 01/05/2023 que indica a situação de “em débito”, requer atenção e análise minuciosa pela comissão;

CONSIDERANDO a resposta da empresa INCORP referente ao ofício 02/2023/COREN-DF (Doc SEI nº [0213642](#), fl. 6 a 12), verifica-se as seguintes perguntas e respostas:

PERGUNTA DA COMISSÃO: Consta no anexo 1 que o usuário TEST INC em 30/04/2023 realizou as seguintes operações:

- às 12:23:35 cancelou o documento de baixa ID. 3084158. Data de emissão 24/11/2018. Número do documento de baixa: 2952695. Tipo de documento de baixa Boletim BC do Brasil.
- às 13:49:35 descancelou o documento de baixa. ID Documento Baixa: 3084158. Número do documento de baixa: 2952695.

Desta forma, tendo em vista que ocorreu o cancelamento e o desfazimento do cancelamento do mesmo documento, a situação retorna ao estado original anterior ao cancelamento?

RESPOSTA INCORP: Sim, retorna ao estado original anterior ao cancelamento.

PERGUNTA DA COMISSÃO: Consta no anexo 1 que o usuário TEST INC em 30/04/2023 realizou as seguintes operações:

- às 14:09:54 criou guia de recolhimento. ID Documento Baixa:4594568. Número do documento de baixa: 4258967. Inscrição: 225049. Nome: Marcos Wesley de Sousa Feitosa.

- às 17:14:23 cancelou o documento de baixa de ID Documento Baixa 4594568. Data de emissão: 29/04/2023. Número do documento de baixa: 4258967. Tipo de documento de baixa: Boleto BC do Brasil.
- às 17:14:32 excluiu documento de baixa. ID Documento Baixa 4594568. Data de emissão: 29/04/2023. Número de documento de baixa: 4258967. Tipo de documento de baixa: Boleto BC do Brasil. Número de inscrição: 225049-TE. Nome: Marcos Wesley de Sousa Feitosa. 24809.

CONSIDERANDO que o usuário TEST INC criou guia de recolhimento, cancelou o documento de baixa em seguida e após excluiu o referido documento de baixa, qual o sentido dessa operação? O que difere o cancelamento e exclusão de um documento de baixa? O referido documento de baixa foi criado em 30/04/2023 às 14:09:54? Por que na descrição da operação consta data de emissão em 29/04/2023, ou seja, no dia anterior? É possível alterar manualmente a data de emissão do documento?

RESPOSTA INCORP:

- Qual o sentido dessa operação? Resposta: Pode ter sido criado o documento com alguma informação indesejada, sendo assim, necessário desfazer com a exclusão do documento.
- O que difere o cancelamento e exclusão de um documento de baixa? Resposta: Quando o documento é cancelado a informação fica no banco de dados e pode ser descancelada e na exclusão o documento deixa de existir no banco e só será recuperado via backup.
- O referido documento de baixa foi criado em 30/04/2023 às 14:09:54? Resposta: Sim, foi criado em 30/04/2023.
- Por que na descrição da operação consta data de emissão em 29/04/2023, ou seja, no dia anterior? Resposta: No IncorpWare pode-se criar um documento com uma data de emissão retroativa.
- É possível alterar manualmente a data de emissão do documento? Resposta: Sim, isso pode ser feito no momento da criação do documento.

PERGUNTA DA COMISSÃO: Consta no anexo 4 que o usuário andre.palmenzone em 01/05/2023 imprimiu extrato no qual consta, no campo conteúdo afetado, a informação: "em débito". Contudo, em relatório de logs por registro da mesma inscrição (Marcos Wesley de Sousa Feitosa) consta que em 18/05/2023 o usuário junio.silva imprimiu extrato e no conteúdo afetado consta a informação: "em dia". Desta forma, solicitamos informações referente a quais operações ocorreram entre o dia 01/05/2023 e 18/05/2023 a fim de mudar o status da certidão de "em débito" para "em dia" importante salientar que não consta qualquer pagamento durante esse período.

RESPOSTA DA INCORP: Não temos como responder, pois não há nenhuma operação registrada que justifique essa mudança. Auditoria do Marcos Wesley 01/05/2023 a 18/05/2023 – Anexo 5.

CONSIDERANDO o cenário idêntico foi simulado, mostrar que a operação causadora da mudança de status do extrato aparece na auditoria e, neste caso, seria a criação de uma taxa e anistia da taxa. Simulação – Anexo 7;

CONSIDERANDO a resposta da empresa INCORP referente ofício 03/2023/COREN-DF (Doc SEI nº [0214061](#)), verifica-se as seguintes perguntas e respostas:

PERGUNTAS DO ACUSADO 1.B: É possível afirmar que foi o Sr. André Palmenzone que inseriu nos sistemas as informações de “não constam débitos” lançada no extrato de fls. 9 do processo de sindicância, e a de “em dia”, que constam do “log” do dia 18.5.2023?

RESPOSTA DA INCORP: Não existe na base auditada registro de que o usuário ANDRE.PALMENZONE tenha feito a alteração na informação exibida no referido Extrato.

PERGUNTAS DO ACUSADO 1.D: Às fls. 109 dos autos do PAD, consta uma sequência de pedidos de extrato nos quais aparece a informação “em dia”, todavia, sem constar qualquer procedimento de alteração do dado, em 25.2.2023, o extrato passa a sair com a informação “em débito”. É possível identificar como essa informação foi alterada e quem a efetuou?

RESPOSTA DA INCORP: Conforme mencionado anteriormente, não existe registro na Auditoria de Intervenção no sentido de alterar a informação. Uma hipótese para as informações distintas seriam as mesmas estarem sendo provenientes de bases de consultas diferentes. Nesse caso, não estaríamos diante de uma alteração de informação e sim de mudança de fontes (base de dados). Outra possibilidade a ser averiguada pelo conselho, gestor das bases de dados, seria a verificação de possível restauração de backup de base de dados, na qual o inscrito estaria “Em débito”. Dessa forma, embora estivesse “Em dia”, ao se restaurar uma cópia da base de dados onde ele estava inadimplente, tal informação iria se sobrepor à atual.

PERGUNTAS DO ACUSADO 2.A: Na prática, qual foi o “estado original” deixado pelas intervenções feitas pelo usuário TEST INC?

RESPOSTA DA INCORP: O “estado original” era “Em débito”. Logo, se o Documento de Baixa cancelado tiver sido pago/liquidado, o seu cancelamento reabriria o débito. Caso contrário, o cancelamento não afetaria a situação, uma vez que em momento algum o inscrito deixou de ser inadimplente.

PERGUNTA DA COMISSÃO 1: Em relatório de logs por registro do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, 225049-TE, consta a seguinte operação realizada pelo usuário Andre Palmenzone em 01/05/2023 às 10:37:12 (ID Registro nº 24809. Nº Inscrição: 225049-TE Nome: Marcos Wesley de Sousa Feitosa; Data base para cálculo 29/04/2023. Em débito). Pergunta-se: Nessa citada operação, verifica-se que consta, no conteúdo afetado, que a data base para o cálculo é o dia 29/04/2023. Desta forma, o extrato emitido nessa operação, o qual consta a informação “em débito”, refere-se ao dia 29/04/2023 ou 01/05/2023?

RESPOSTA DA INCORP: Refere-se ao dia 01/05/2023, sendo a “Data Base para Cálculo” apenas um indicador, para atualização do débito.

CONSIDERANDO que de acordo com a empresa INCORP, o desfazimento do cancelamento do documento realizado pelo indiciado retorna à situação ao estado original anterior ao cancelamento. Conforme relatório de logs por registro da inscrição de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa (doc. SEI nº [0213642](#), fl. 12) verifica-se que em 01/05/2023 o senhor André Palmenzone imprimiu extrato no qual consta, no campo conteúdo afetado, a informação: “em débito”; e em 18/05/2023 o usuário junio.silva imprimiu extrato no qual consta no conteúdo afetado a informação: “em dia”. Ao ser indagada pela Comissão Processante sobre qual operação foi responsável pela mudança de

status da certidão, a empresa INCORP assim concluiu: “Não temos como responder, pois não há nenhuma operação registrada que justifique essa mudança. Auditoria do Marcos Wesley 01/05/2023 a 18/05/2023 – Anexo 5”;

CONSIDERANDO a análise da documentação juntada aos autos, também conforme relatório de logs por registro da inscrição de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa (doc. SEI nº [0213642](#), fl. 16) a comissão também verificou que em 25/05/2023 às 10:05:15 o usuário junio.silva imprimiu extrato no qual consta, no campo conteúdo afetado, a informação: “em dia”; e às 10:03:34 do mesmo dia o usuário sergio.lima imprimiu extrato no qual consta no conteúdo afetado a informação: “em débito”. Infere-se que essa mudança de status foi consequência da correção dos dados realizados pelo Chefe de Atendimento ao Público, conforme relatado no doc. SEI nº [0213639](#), fls. 62 a 63, porém, da mesma forma que a situação anterior de alteração de status de “em débito” para “em dia”, a correção dos dados de “em dia” para “em débito” também não gerou qualquer tipo de log de registro no sistema;

CONSIDERANDO que a comissão processante conclui que as mudanças do status financeiro do registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, tanto a alteração inicial de “em débito” para “em dia”, como a correção dos dados de “em dia” para “em débito”, foram realizadas sem que o sistema deixasse qualquer registro de logs;

CONSIDERANDO a análise da operação realizada pelo funcionário Andre Palmenzona Rosa de Araújo, utilizando o usuário TEST INC em 30/04/2023, verifica-se que o referido funcionário cancelou documento de baixa ID 3084158, referente a anuidade de 2019 do senhor Marcos Wesley, às 12:23:35; e após imprimir extrato constando a informação “em débito” às 12:40:28, ele desfez o cancelamento o referido documento de baixa às 13:49:35. Ou seja, conforme informações da empresa INCORP o descancelamento retorna à situação ao estado anterior ao cancelamento;

CONSIDERANDO que no mesmo dia 30/04/2023, o referido funcionário, às 14:09:54 criou guia de recolhimento; às 17:14:23 ele cancelou o documento de baixa relacionado a guia de recolhimento criada; e, às 17:14:32 ele excluiu o referido documento de baixa, ou seja, em tese a operação realizada pelo funcionário foi cancelada e excluída. Ao ser questionada sobre o sentido dessa operação, a empresa Incorp assim respondeu: “Pode ter sido criado o documento com alguma informação indesejada, sendo assim, necessário desfazer com a exclusão do documento”;

CONSIDERANDO as operações realizadas no sistema, a comissão conclui que uma das intenções do acusado era a mudança do status financeiro do profissional Marcos Wesley, uma vez que as operações realizadas são relacionadas a dados financeiros. Não há qualquer sentido ou justificativa plausível apresentada pelo indiciado de ter excluído os protocolos em cascatas ID 12845061, Protocolo: 43079, e ID 12845062, Protocolo:43080; bem como ter cancelado os documentos de baixa ID 3084158, referente a anuidade de 2019 do senhor Marcos Wesley, e criado uma guia de recolhimento com o documento de baixa ID 4594568, se o seu único objetivo fosse apenas emitir uma mera certidão. Insta salientar que os protocolos em cascatas excluídos ID 12845061, Protocolo: 43079, e ID 12845062, Protocolo:43080, conforme informações do Gerente de Tecnologia da Incormação (Doc SEI [0213642](#), fl. 47 a 52), referem-se respectivamente a certidão nada consta de débitos referente a inscrição de enfermeiro (inscrição nº 146933-ENF) e certidão positiva de débitos referente a inscrição de técnico de enfermagem (inscrição nº 225049-TE), ambas do senhor Marcos Wesley;

CONSIDERANDO que apesar de tais fatos, faz-se necessário atentar para o argumento apresentado pela defesa do acusado, o qual pondera que não há como comprovar categoricamente que as ações do indiciado resultaram na mudança do status financeiro do senhor Marcos Wesley, uma vez que o indiciado realizou o descancelamento do documento de baixa nº 3084158, que ele tinha cancelado; e o cancelamento do documento de baixa nº 4594568, que ele tinha criado. Ademais, o último extrato emitido pelo indiciado em 01/05/2023 constava a informação “em débito” e o sistema não apresenta qualquer registro de operação responsável pela mudança do status do extrato emitido pelo indiciado;

CONSIDERANDO que a comissão acolhe o argumento apresentado pela defesa neste ponto e conclui que, apesar dos fortes indícios, não há provas suficientes capazes de imputar a condenação do acusado quanto ao fato de alteração do status financeiro do senhor Marcos Wesley, que resultou no extrato com a informação “em dia” emitido pelo funcionário Junio Silva em 18/05/2023 às 11:40:27.

Diante do presente cenário, a presente comissão aponta recomendações apresentadas ao final do relatório, a fim de evitar que ocorram situações similares;

CONSIDERANDO a alegação de inexistência de prova de alteração pelo indiciado da situação da inscrição nº225049-TE para cancelamento a pedido pessoal, a defesa alega que o indiciado não reconhece que as alterações que fez tenham necessariamente resultado na mudança de status de “definitivo com carteira vencida” para “cancelado a pedido pessoal”. A defesa alega que os documentos juntados aos autos são passíveis de alteração. Alega ainda que não há nos autos qualquer prova de que a inscrição nº 225049-TE, de Marcos Wesley, carregava a situação de “definitivo com carteira vencida” antes do dia 30/04/2023. A defesa argumenta alegando que inexistente prova de que o indiciado tenha feito a alteração que lhe estão imputando. Conclui a defesa informando que não há prova de que houve necessariamente a alteração de “definitiva com carteira vencida” para “cancelada pedido pessoal” e mesmo que existisse tal prova não há como comprovar de quando ela foi feita e quem a fez;

CONSIDERANDO que a comissão processante entende que não prosperam tais argumentos, uma vez que as provas produzidas nos autos detêm presunção de veracidade por serem emitidas por agentes públicos, ou seja, caso o indiciado queira questionar a veracidade e autenticidade das provas colhidas, poderá sim fazê-lo desde que apresente contraprova capaz de demonstrar a falsidade, inclusive, os agentes responsáveis pela prova falsa deverão ser responsabilizados. Insta alertar ainda que “dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente” é crime previsto no art. 399 do Código Penal (denúnciação caluniosa);

CONSIDERANDO por sua vez, conforme registro de log de acesso, consta que em 30/04/2023 às 11:14:49, o usuário TEST INC realizou alteração na inscrição profissional nº 225049-TE (registro profissional de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley). E, conforme informações no campo conteúdo afetado, essa alteração foi referente a mudança de status do referido registro para constar “cancelado pedido pessoal”. Além disso foi inserido a data de “27/07/2022” para constar como data do pedido pessoal de cancelamento;

CONSIDERANDO que no histórico de registros de todos os logs da inscrição do senhor Marcos Wesley, Doc SEI nº [0213642](#), fl. 13 a 17, o cancelamento da inscrição nº 225049-TE apenas ocorreu em 30/04/2023 às 11:14:49 pelo usuário TEST INC;

CONSIDERANDO que a referida prova, juntamente com as alegações do Chefe de Atendimento ao Público no memorando nº 70/2023 enviado à Comissão de Sindicância (Doc SEI nº [0213707](#), fl. 07 a 17), bem como memorando 107/2023 enviado à Comissão Processante (DOC SEI nº [0213639](#), fl. 62 a 63), comprovam a alteração indevida de dados no sistema quanto ao cancelamento da habilitação profissional, bem como que a anuidade de 2019 tinha sido baixada sem que tenha havido qualquer pagamento. Conforme informações do Chefe de atendimento ao público, houve a alteração de “definitivo com carteira vencida” para “cancelado a pedido pessoal”. Verifica-se ainda, por meio das informações prestadas pelo referido chefe de atendimento ao público, que foi realizado a correção dos dados para retornar a situação de DEFINITIVO COM CARTEIRA VENCIDA. Insta observar ainda que, apesar de devidamente oportunizado, o acusado optou expressamente por não realizar questionamentos ao referido funcionário, conforme doc SEI [0216459](#). Insta observar ainda que, pela análise do Gerente de Tecnologia da Informação do COREN-DF, no doc SEI [0213642](#), fl. 47 a 52, foi informado que no dia 27/04/2023 a situação cadastral do senhor Marcos Wesley era “definitivo com carteira vencida”;

CONSIDERANDO as alegações do próprio funcionário Andre Palmenzone em seu depoimento realizado na sindicância administrativa (Doc SEI nº [0213963](#), fl. 23 a 25), bem como no seu termo de depoimento prestado no presente processo administrativo disciplinar (Doc SEI nº [0221900](#)), foi o referido funcionário que manipulava o usuário TEST INC no dia 30/04/2023. Ademais, existem outras provas que comprovam a utilização do usuário TEST INC pelo referido funcionário, como a investigação realizada pelo Gerente de Tecnologia da Informação, conforme memorando nº 18/2023-GETIC e documentos anexados no processo de sindicância nº 106242/2023, Doc SEI nº [0213707](#), fl. 18 a 37, bem como a verificação de acesso em ordem cronológica no sistema, inclusive com as sucessivas alterações do

usuário TEST INC realizadas pelo funcionário Andre Palmenzone, conforme relatado por ele mesmo no seu interrogatório;

CONSIDERANDO que a comissão entende que restam comprovada a alteração indevida de dados no sistema em 30/04/2023 para cancelar indevidamente a inscrição profissional nº 225049-TE, referente ao registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa. Ademais, consoante as provas citadas e constantes nos autos, a comissão processante, no âmbito do presente processo administrativo disciplinar, conclui em corroborar com a conclusão da comissão sindicante, e apontar como autor da alteração indevida o funcionário Andre Palmenzone Rosa de Araújo;

CONSIDERANDO a alegação de inexistência de benefício eleitoral do Senhor Marcos Wesley, a defesa alega que não houve qualquer favorecimento do profissional Marcos Wesley no pleito eleitoral de 2023 do COREN-DF. Para tanto, baseia suas alegações no fato de que o senhor Marcos Wesley, no juízo eleitoral, não se valeu das informações que formam o objeto deste PAD para sustentar a viabilidade de sua candidatura, mas sim na tese de possível ilegalidade na condição de elegibilidade que impõe ao profissional de enfermagem está “em dia” em todas as inscrições ativas no sistema COFEN/Conselhos Regionais, uma vez que ele pleiteava apenas o cargo eletivo na chapa de enfermeiro e não de técnico em enfermagem. Além disso, a defesa alega que o indiciado não gerou, forneceu ou imprimiu, física ou em PDF, documento algum para o Senhor Marcos Wesley, para que ele apresentasse junto ao COREN-DF para fins eleitorais;

CONSIDERANDO as alegações da defesa neste ponto não prosperam, uma vez que a certidão correspondente ao status financeiro do pré-candidato é auferida pelo COREN-DF, conforme relatado pelo Chefe de Atendimento ao Público no doc SEI nº [0213707](#), fl. 07 a 17 e doc SEI nº [0213639](#), fl. 62 a 63. Foi inclusive neste momento que o funcionário responsável detectou os indícios de irregularidade, ao perceber o cancelamento indevido de uma das categorias do senhor Marcos Wesley. Ao aprofundar nas buscas, o referido funcionário verificou também que houve alteração no status financeiro do citado profissional de enfermagem;

CONSIDERANDO que a comissão entende que por motivos de as operações irregulares terem sido descobertas e corrigidas a tempo, a vantagem indevida do senhor Marcos Wesley não ocorreu. Contudo, tanto o art. 5º, I, da resolução COFEN nº 507/2016, como o art. 313-A do Código Penal apresentam hipóteses de ação praticada com a finalidade de obter vantagem indevida e não necessariamente que a vantagem tenha se concretizado. Nesse caso a consumação do delito independe do resultado, ou seja, o tipo é caracterizado como “formal”;

CONSIDERANDO o art. 313-A do código penal, verifica-se que o foco do crime é a ação de inserir ou alterar dados falsos em sistemas informatizados da Administração Pública. O tipo penal está configurado com a realização dessa conduta, independentemente de a vantagem indevida ser efetivamente obtida ou não. O crime é formal porque a consumação ocorre no momento em que os dados falsos são inseridos ou os dados corretos são alterados ou excluídos, visando à obtenção de uma vantagem indevida ou causar dano. Portanto, para a configuração do crime previsto no Art. 313-A, não é necessária a concretização da vantagem indevida. O que se pune é a conduta de alterar ou inserir dados falsos com a intenção de obter tal vantagem ou causar dano;

CONSIDERANDO a interpretação ao art. 5º, I, da resolução COFEN nº 507/2016, em que a falta é caracterizada pela conduta do agente que se vale de sua posição para buscar um benefício indevido, seja para si ou para outrem. O texto não especifica a necessidade de que o proveito pessoal seja efetivamente concretizado para que a falta grave seja configurada. Portanto, a mera tentativa ou o ato de usar indevidamente a sua posição para buscar tal proveito, já é suficiente para caracterizar a infração. Assim, não é mandatório que o proveito pessoal ou para terceiros tenha sido concretizado. O foco está na conduta imprópria do funcionário que, utilizando-se de sua posição, age de forma contrária à dignidade da função pública, buscando um benefício indevido. Nesta senda, o art. 5º, I da resolução COFEN nº 507/2016 também se alinha ao conceito de delito formal, nos quais a consumação ocorre com a realização da conduta, independentemente do resultado;

CONSIDERANDO a documentação juntada aos autos, o senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa (Registro nº 225059-TE COREN-DF), à época pré-candidato as eleições do COREN-DF triênio 2024/2026, tinha duas inscrições no COREN-DF, uma como enfermeiro e outra como técnico de

enfermagem, contudo esta última constava a situação de carteira vencida e existência de débitos na época dos fatos;

CONSIDERANDO o art. 12, IV e IX, da Resolução COFEN nº 695/2022 (código eleitoral do sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem), assim dispões sobre hipóteses de inelegibilidade:

Art.12 São causas de inelegibilidade:

(...)

IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito;

(...)

IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito;”

CONSIDERANDO o edital eleitoral nº 1 das eleições do COREN-DF foi publicado em 19/04/2023, e conforme documentação acostada aos autos e já explanada no presente relatório, verifica-se que nesse momento o pré-candidato Maros Wesley incidia nas hipóteses de inelegibilidade dos incisos IV e IX do art. 12 da resolução COFEN nº 695/2022;

CONSIDERANDO que a comissão eleitoral ao verificar a situação dos pré-candidatos as eleições do COREN-DF, provavelmente a referida comissão iria identificar as hipóteses de inelegibilidade do senhor Marcos Wesley e decretar a sua exclusão do pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que por essa razão, as alterações dos dados do sistema INCORP quanto a mudança do status da carteira profissional do senhor Marcos Wesley de “definitivo com carteira vencida” para “cancelado pedido pessoal”, inclusive com a inserção fraudulenta da data de 27/07/2022 para constar como a data do pedido de cancelamento, bem como mudança do status financeiro do candidato que estava “em débito” e passou a estar “em dia”, conforme extrato emitido pelo funcionário Junio Silva em 18/05/2023 às 11:40:27, demonstram a vantagem indevida do senhor Marcos Wesley caso as operações irregulares não tivessem sido descobertas e corrigidas a tempo. Assim, a vantagem indevida apenas não ocorreu porque as operações indevidas foram identificadas e corrigidas prontamente, o que não isenta o autor das operações irregulares de responder pelos delitos praticados;

CONSIDERANDO a expressão “atividade simples e corriqueira” utilizada pelo indiciado em seu depoimento a defesa alega que a expressão “atividade simples e corriqueira” utilizada pelo indiciado em seu depoimento “estão ligados à atividade de emissão de certidão e boletos a pedido de profissionais, conhecidos, conselheiros e diretoria, vale dizer, é comum pedirem para o pessoal da informática esse tipo de demanda, formal e informalmente”. Argumenta a defesa alegando que o sentido da expressão não foi o de que seria simples e corriqueiro manusear o sistema INCORP, que o indiciado entende ser complexo, “difícil de mexer”, pois são várias telas, daí, inclusive, a dificuldade de explicar como foi feita a alteração da carteira profissional do senhor Marcos Wesley, uma vez que, como ele afirmou em seu depoimento pessoal, ele não pretendia a modificação implementada;

CONSIDERANDO que a comissão conclui que, em razão de a atividade de emitir uma certidão a pedido de profissionais ser simples e corriqueira para o indiciado não haveria qualquer dificuldade para ele em realizar o referido procedimento utilizando o sistema INCORP. A comissão não questiona o fato de ser simples a emissão de uma mera certidão no sistema Incorp, uma vez que realmente é simples. Contudo, não há razão lógica para o indiciado ter encontrado dificuldade na emissão de uma mera certidão, se esse realmente fosse o seu intento, ainda mais quando ele menciona que essa atividade é corriqueira para ele;

CONSIDERANDO que ao invés de realizar o procedimento de emitir uma certidão qualificado pelo indiciado como atividade “simples e corriqueira”, o indiciado excluiu dados do sistema

Incorp; alterou o status da situação da carteira profissional de “definitivo com carteira vencida” para “cancelado pedido pessoal”, bem como inseriu data retroativa, uma vez que, como verifica-se no campo “conteúdo afetado”, no registro de log do usuário TEST INC, em 30/04/2023 às 11:14:49, foi inserido a data de 27/07/2022 para constar como a data do pedido de cancelamento do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, que seria data anterior a publicação do edital n° 1 das eleições do COREN-DF;

CONSIDERANDO ainda que o indiciado, à época, poderia ter realizado a operação que alega que estava buscando (“emissão de certidão”) utilizando o seu próprio usuário, que tinha perfil de administrador do sistema, contudo, preferiu utilizar um usuário de teste para fazer operações em um registro ativo e real;

CONSIDERANDO ainda as alegações da defesa e das evidências apresentadas, a conclusão da comissão destaca uma discrepância significativa entre a descrição das atividades qualificadas pelo indiciado como “simples e corriqueiras” e as ações por ele executadas no sistema INCORP. Enquanto a defesa argumenta que a emissão de certidões e boletos é uma tarefa simples e habitual, as operações realizadas pelo indiciado – a exclusão de dados, a alteração do status da carteira profissional e a inserção de uma data retroativa – são incompatíveis com a operação simples de emissão de uma mera certidão. Além disso, a escolha do indiciado em utilizar um usuário de teste, com privilégios de acessos inferiores, para alterar um registro ativo e real, ao invés de utilizar o seu próprio usuário com perfil de administrador do sistema (privilégio superior de acesso), suscita sérios questionamentos sobre a transparência e a intencionalidade de suas ações;

CONSIDERANDO que as ações executadas pelo indiciado no sistema INCORP indicam intenção deliberada de alterar informações críticas no sistema. A comissão, ao analisar essas incongruências e a complexidade das operações efetuadas pelo indiciado, reforça a percepção de que as irregularidades imputadas ao indiciado foram praticadas de forma intencional;

CONSIDERANDO a alegação de que a utilização do usuário TEST INC pelo indiciado não foi para ocultação de rastros de identificação o indiciado alega que não utilizou o usuário TEST INC para ocultar seus rastros, mas tão somente para emitir uma certidão, em razão de que esse usuário teria o perfil DEAP (Departamento de atendimento ao Público). Alega que utilizou seu próprio usuário (andre.palmenzone) nos mesmos dias e horários para acessar o cadastro do profissional Marcos Wesley;

CONSIDERANDO que a comissão processante entende que o argumento levantado pela defesa não merece acolhimento, uma vez que o funcionário Andre Palmenzone, à época dos fatos, detinha o perfil de administrador do sistema Incorp em seu usuário pessoal (andre.palmenzone), e poderia realizar quaisquer operações e alterações permitidas ao usuário TEST INC;

CONSIDERANDO que não prevalece a tese de que o indiciado optou por utilizar um usuário de teste que tinha um perfil DEAP. Conforme verifica-se nas alegações do indiciado no seu termo de depoimento (Doc SEI n° [0221900](#)):

PERGUNTA: O senhor já utilizou, em outro momento, algum usuário de teste para realizar operações em um registro de profissional de enfermagem real, ou seja, que não é de teste? RESPONDEU QUE: Não. PERGUNTA: O senhor sabe se já houve algum caso de algum funcionário do COREN-DF que utilizou um usuário de teste para realizar operações em um registro de profissional de enfermagem real, ou seja, que não é de teste? RESPONDEU QUE: Não.

VERIFICA-SE que o indiciado nunca utilizou, ou soube que algum funcionário tenha utilizado, um usuário de teste para fazer alterações em um registro que não é de teste. Insta observar que o indiciado tem mais de 10 anos de atuação no COREN-DF, conforme alega em seu depoimento prestado no processo de sindicância, doc SEI n° [0213963](#), fl. 23 a 25.

VERIFICA-SE ainda nas alegações do indiciado, no seu interrogatório, que este tinha conhecimento de que o usuário de TEST era utilizado apenas para testes, conforme verifica-se nos seguintes trechos do interrogatório do acusado:

PERGUNTA: O usuário "TEST INC" era destinado a que? RESPONDEU QUE: Os usuários de teste do sistema Incorp são utilizados para teste de alteração de configuração antes de implementação em algum perfil e até mesmo para efetuar testes de emissão de boletos, certidões e etc. PERGUNTA: Quem estava autorizado a utilizar o usuário TEST INC? RESPONDEU QUE: Departamento de informática e a Incorp podem utilizar a qualquer momento por se tratar de um usuário de teste. PERGUNTA: O senhor sabe informar onde consta essa autorização? RESPONDEU QUE: Não existe formalmente autorização, pois é utilizado para testes. PERGUNTA: O senhor chegou a utilizar o usuário "TEST INC" em outro momento, outro dia, antes de 30/04/2023? RESPONDEU QUE: Não. (...) PERGUNTA: Além do usuário "TEST INC", o senhor chegou a utilizar outro usuário teste em algum momento? RESPONDEU QUE: Não.

VERIFICA-SE que o indiciado tem pleno conhecimento de que o usuário TEST INC deveria ser utilizado apenas para testes. Além disso o indiciado informa que nunca utilizou qualquer usuário de testes antes de 30/04/2023. Insta observar que o indiciado tem mais de 10 anos de atuação no COREN-DF, conforme alega em seu depoimento prestado no processo de sindicância, doc SEI nº [0213963](#), fl. 23 a 25;

CONSIDERANDO que a comissão entende que a escolha e utilização do usuário TEST INC para realizar operações em registro profissional ativo que não é de teste, ou seja, registro de profissional real, devidamente registrado no sistema incorp, evidencia a intenção de fraude com a finalidade de ocultar rastros de identificação já que não seria possível identificar a identidade do servidor que realizara as alterações no registro profissional ativo sem a realização de auditoria no sistema;

CONSIDERANDO a alegação de erro humano e não ocorrência de dolo pelo indiciado a defesa qualifica como erro humano o fato de o indiciado ter alterado indevidamente o status da carteira profissional do registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley, passando de "vencida" para "cancelada a pedido pessoal", e fundamenta tal alegação argumentando que o sistema incorp é difícil de "mexer", conforme alegações do próprio indiciado em seu termo de depoimento. A defesa argumenta que o indiciado tinha o objetivo de emitir uma certidão para o referido profissional, mas não o de alterar o status da sua habilitação junto ao COREN-DF;

CONSIDERANDO que a defesa alega ainda que o indiciado não reconhece como resultado do seu manuseio do sistema INCORP as outras alterações realizadas, que teriam resultado na informação de que o boleto da anuidade de 2019 teria sido "baixado" ou "pago". Alega a defesa que em momento algum o indiciado gerou qualquer documento ou status com a informação de que o senhor Marcos Wesley estaria "em dia", ou seja, não estaria em "débito" com o COREN-DF em relação à inscrição de técnico;

CONSIDERANDO que a defesa alega que a comissão precisa comprovar o elemento subjetivo da vontade do indiciado de infringir o seu dever ético-profissional e praticar o ilícito, sendo necessário provar o nexos de causalidade entre a conduta do indiciado e a inclusão no sistema INCORP de informação que tenha resultado na certidão emitida pelo DEAP com a informação de adimplência, ou seja, "em dia", do senhor Marcos Wesley. Além disso necessário também comprovar que o indiciado tenha de fato feito essas alterações com o objetivo de beneficiar o profissional;

CONSIDERANDO o relato acima, a comissão entende que ao invés de realizar o procedimento de emitir uma certidão qualificado pelo próprio indiciado como "simples e corriqueiro", o indiciado excluiu dados do sistema Incorp; alterou o status da situação da carteira profissional de "definitivo com carteira vencida" para "cancelado pedido pessoal", bem como inseriu data retroativa, uma vez que, como verifica-se no campo "conteúdo afetado", no registro de log do usuário TEST INC, em 30/04/2023 às 11:14:49, foi inserido a data de 27/07/2022 para constar como a data do pedido de cancelamento do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, que seria data anterior a publicação do edital nº 1 das eleições do COREN-DF. Ademais, insta observar que o indiciado, à época, poderia ter realizado a operação que alega que estava buscando utilizando o seu próprio usuário, que tinha perfil de administrador do sistema, contudo, preferiu utilizar um usuário de teste para fazer operações em um registro ativo e real;

CONSIDERANDO que desta forma, não há como confundir as operações realizadas pelo indiciado com erro humano. As operações de alteração do status financeiro do pré-candidato, exclusão de dados do sistema Incorp e inserção de data retroativa no pedido de cancelamento optando pela modalidade “pedido pessoal” são operações de maior complexidade, que se distanciam bastante da operação simplória de emitir uma mera certidão, suposta ação que o indiciado alega que era o seu intento;

CONSIDERANDO que a comissão entende que restou comprovado o elemento subjetivo de operar o sistema para beneficiar o senhor Marcos Wesley, à época, pré-candidato ao pleito eleitoral do COREN-DF. O acusado alegou em seu interrogatório que estava tentando emitir uma certidão, mas ao invés de apenas emitir a certidão ele alterou o registro do senhor Marcos Wesley e realizou o cancelamento do documento de baixa nº 3084158, referente ao boleto da anuidade de 2019 com a data de emissão em 22/11/2018 em 12h23min. Ocorre que em 12h:40min o acusado imprimiu extrato de débitos do mesmo registro, o qual apresentou a informação “em débito”. Apenas às 13h:49min foi desfeito o cancelamento do documento de baixa nº 3084158. Desta forma, a comissão conclui que a informação buscada pelo acusado era a mudança do status da certidão de “em débito” para “em dia”, por essa razão o acusado não parou suas operações nesse momento e continuou operando o sistema realizando operações como descancelamento do cancelamento realizado, criação de guia de recolhimento, cancelamento e exclusão de documento de baixa. Ressalta-se ainda que as ações do acusado foram meticulosamente seguidas de verificações na tela de auditoria, conforme registrado nos logs de atividades do usuário TEST INC em 30/04/2023, às 11:20:21, 11:25:18 e 16:49:53. Essa sequência de ações evidencia um esforço deliberado para modificar o status financeiro do registro em questão, bem com verificar cuidadosamente os registros de logs deixados no sistema;

VERIFICA-SE as seguintes respostas do indiciado por ocasião de perguntas formuladas pela comissão em seu interrogatório (doc SEI nº [0221900](#)):

PERGUNTA: Consta nos registros de logs de acesso do usuário TEST INC que em 30/04/2023 às 11h:12min e 11h:13min que foram excluídos os seguintes protocolos em cascata: ID 12845061, protocolo nº 43079; e ID 12845062, protocolo nº 43080. O primeiro protocolo refere-se a certidão de nada consta do registro de enfermeiro do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa; O segundo protocolo refere-se a certidão positiva de débitos no registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa. Foi o senhor que realizou essa operação? RESPONDEU QUE: É o que está no log mas não me recordo. PERGUNTA: Por que o senhor excluiu esses protocolos? RESPONDEU QUE: Não sabe informar. PERGUNTA: Consta nos registros de logs de acesso do usuário TEST INC que em 30/04/2023 às 12h:23min, foi cancelado, do registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, o documento de baixa nº 3084158 (referente ao boleto da anuidade de 2019 com data de emissão em 22/11/2018). Foi o senhor que realizou essa operação? RESPONDEU QUE: Sim o cancelamento foi. Eu cancelei para tentar emitir a certidão, como vi que o problema não era esse logo em seguida foi feito o descancelamento do documento. (...) PERGUNTA: Consta nos registros de logs de acesso do usuário TEST INC que em 30/04/2023 às 17h:14min:32seg foi excluído o documento de baixa de ID nº4594568; nº de documento de baixa: 4258967; tipo de documento de baixa: BOLETO BC DO BRASIL. Foi o senhor que realizou essa operação? RESPONDEU QUE: Sim.

VERIFICA-SE que o indiciado confessa ter cancelado o registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, o documento de baixa nº 3084158 (referente ao boleto da anuidade de 2019 com data de emissão em 22/11/2018), no entanto o indiciado afirma que realizou o referido cancelamento para tentar emitir a certidão, porém como viu “que o problema não era esse logo em seguida foi feito o descancelamento do documento”. Ocorre que a operação de emitir uma certidão é bastante simples e não se justifica de forma alguma ter que cancelar algum tipo de documento para realizar tal intento, ainda mais um documento relacionado a dados financeiros. Sendo assim, é evidente que o indiciado não tinha a intenção de apenas emitir uma certidão, mas sim alterar o status da certidão a ser emitida;

CONSIDERANDO que o indiciado tinha pleno conhecimento de que o senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa estava concorrendo ao pleito eleitoral do COREN-DF durante o período, conforme afirma em seu termo de interrogatório;

CONSIDERANDO que as ações do acusado foram realizadas em um domingo (véspera de feriado), onde não havia qualquer expediente do COREN-DF; salienta-se ainda que o indiciado utilizou o privilégio de seu perfil de administrador do sistema para alterar a senha do usuário TEST INC, a fim de utilizar este usuário, que não tem identificação pessoal, para realizar as operações no registro profissional do senhor Marcos Wesley;

CONSIDERANDO os fatos, resta evidenciado o dolo do indiciado na prática da infração disciplinar;

CONSIDERANDO a capitulação da conduta como as dos crimes dos artigos 313-A e 313-B, ambos do Código Penal e inciso I do art.5º do Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema COFEN/CONSELHOS REGIONAIS, a defesa alega que faltam elementos de convicção da comissão para tipificar a conduta do indiciado nos tipos penais escolhidos (art. 313-A e 313-B do Código Penal) para justificar a capitulação no inciso I do art. 5º do Código de Ética dos Empregados Públicos do sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a comissão esclarece que a capitulação do inciso I do art. 5º do Código de Ética dos Empregados Públicos do sistema Cofen/Conselhos Regionais é independente dos tipos penais apontados no indiciamento;

CONSIDERANDO que a comissão entendeu que o indiciado se valeu dolosamente que terceiro tirasse proveito de informação, prestígio ou influência, obtido em função do seu cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

CONSIDERANDO que além da infração ao inciso I do art. 5º do Código de Ética dos Empregados Públicos do sistema Cofen/Conselhos Regionais, o acusado também foi indiciado nos artigos 313-A e 313-B do código penal por haver indícios de práticas nos referidos artigos;

CONSIDERANDO as alegações da defesa, a tipificação do art. 313-B, relacionado a alteração sem autorização de sistema de informações, deve ser afastada, uma vez que se refere a alteração do sistema de informação sem que houvesse autorização ou solicitação da autoridade competente. Neste tipo penal a alteração é do próprio sistema e não tem relação com inserção ou alteração de dados. O referido tipo penal deve ser utilizado por funcionários que não tem permissões no sistema para realizar operações e mesmo assim o fazem, alterando indevidamente o próprio sistema em si;

CONSIDERANDO o objeto do presente procedimento administrativo é a inserção de dados falsos, bem como alterações e exclusões indevidas de dados corretos no sistema do COREN-DF com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Conforme documentação constante nos autos, o indiciado estava substituindo o Gerente de Tecnologia da Informação à época e detinha todos os acessos possíveis no sistema, além disso o indiciado ocupava a função de coordenador do departamento de informática, e detinha o perfil de administrador do sistema. O perfil de usuário do indiciado permitia acessar e fazer qualquer operação no sistema, e mesmo assim o indiciado preferiu utilizar um usuário de teste para operar o sistema. É crucial destacar que a utilização do usuário de teste pelo indiciado só foi possível mediante a alteração da senha de acesso, uma ação que exigiu suas credenciais de administrador do sistema. Essa manobra indica que o indiciado fez uso deliberado de sua posição privilegiada para modificar o usuário de teste, permitindo-lhe, assim, executar operações no sistema de maneira irregular;

CONSIDERANDO que o indiciado André Palmenzone, gerente de tecnologia da informação à época dos fatos, bem como coordenador do departamento de informática, com perfil de administrador do sistema, tendo autorização de acesso ilimitado no sistema, dolosamente, inseriu dados falsos, bem como alterou e excluiu indevidamente dados corretos no sistema Incorp e banco de dados do COREN-DF com a finalidade de beneficiar candidato ao pleito eleitoral do COREN-DF, incidindo, nesta senda, na

tipificação do art. 313-A do Código Penal. Além disso valeu-se, ou permitiu dolosamente que terceiros tirasse proveito de informação, prestígio ou influência, obtido em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, incidindo, nesta senda, na tipificação do inciso I do art. 5º do Código de Ética dos Empregados Públicos do sistema Cofen/Conselhos Regionais (Resolução COFEN nº 507/2016;

CONSIDERANDO que a comissão processante entende por excluir da tipificação o art. 313-B do código penal. Permanecendo, no entanto, a incidência do inciso I do art. 5º do Código de Ética dos Empregados Públicos do sistema Cofen/Conselhos Regionais, bem como art. 313-A do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO os antecedentes do indiciado a defesa alega que “embora a comissão não tenha pedido o histórico funcional do indiciado, é importante informar que ele jamais respondeu a uma sindicância ou processo administrativo disciplinar, inexistindo fato funcional negativo que pese contra ele”;

CONSIDERANDO que a comissão informa que realizou sim busca do histórico funcional do indiciado, conforme doc SEI nº [0213639](#), fl. 24, no qual o Departamento de Gestão de Pessoal informa que não consta qualquer punição em relação ao indiciado ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO a conclusão pela Comissão haja vista a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo-se apreciado a documentação constante e acostada aos autos, bem como a defesa apresentada pelo indiciado, e à luz da resolução Cofen nº 0507/2016 apresenta-se a conclusão que se segue:

CONSIDERANDO os fatos e provas constantes nos autos, a comissão entende que as operações realizadas pelo funcionário André Palmenzone Rosa de Araújo no sistema Incorp no dia 30/04/2023 utilizando o usuário TEST INC foram irregulares e indevidas. O referido acusado, à época dos fatos, detinha o perfil de administrador do sistema Incorp em seu usuário pessoal (andre.palmenzone), e poderia realizar quaisquer operações e alterações permitidas ao usuário TEST INC. Nesta senda, a utilização do usuário TEST INC para realizar operações em registro profissional ativo que não é de teste, ou seja, registro de profissional real, devidamente registrado no sistema incorp, demonstra a intenção de prática de fraude com a finalidade de ocultar rastros de identificação, já que não seria possível identificar a identidade do servidor operante sem a realização de auditoria no sistema;

CONSIDERANDO que por seu turno, verifica-se que a situação foi pontual, ou seja, em nenhum outro momento o acusado utilizou usuários de testes para fazer operações em registros profissionais, conforme declarações do próprio acusado em seu interrogatório. Além disso, com base nas alegações do interrogatório do acusado, este nunca soube ou ouviu falar que um funcionário do Coren-DF tenha utilizado um usuário de teste para fazer quaisquer operações em um registro de profissional real em outro momento. Saliencia-se que o acusado tem mais de 10 anos de atuação no COREN-DF. Nesta senda, verificasse que a escolha do acusado em utilizar um usuário de teste para fazer operações em um registro profissional real, quando poderia ter realizado a mesma operação com o seu próprio usuário que possuía o perfil de administrador a época dos fatos, é qualificada como tentativa de ocultação de sua identidade;

CONSIDERANDO o entendimento da comissão, verifica-se conclusão do Gerente de Tecnologia da Informação do COREN-DF no memorando nº 18/2023, doc SEI nº [0213639](#), fl. 74, o qual, analisando os fatos, se manifestou afirmando que: “quem acessou o sistema Incorp com o login TEST INC e alterou o cadastro do profissional Marcos Wesley de Sousa Feitosa teve como objetivo a não identificação, visto que todos os funcionários do COREN-DF que tem acesso ao sistema são devidamente identificados e possuem seu próprio login e senha e não necessitam do login TEST INC para acessar o sistema”;

VERIFICA-SE que o funcionário Andre Palmenzone Rosa de Araújo utilizou o seu usuário com os privilégios do perfil de administrador apenas para realizar alterações no usuário TEST INC, e passou a realizar operações irregulares com este usuário, não havendo outro intuito se não a ocultação de sua identificação;

CONSIDERANDO a utilização do usuário TEST INC, o funcionário Andre Palmenzona Rosa de Araújo realizou as seguintes operações irregulares:

Data	Hora	Usuário	Operação	Conteúdo afetado
30/04/2023	11:12:09	TEST INC	Excluir protocolo em cascata	ID 12845061, Protocolo nº 43079
30/04/2023	11:13:41	TEST INC	Excluir protocolo em cascata	ID 12845062, Protocolo nº 43080
30/04/2023	11:14:49	TEST INC	Alterar inscrição	ID Registro 24809, nº da Inscrição 225049-TE. Cancelado pedido pessoal; 27/07/2022; id inscrição 24809
30/04/2023	12:23:35	TEST INC	Cancelar documento de baixa	ID documento de baixa 3084158; Data de emissão 22/11/2018; Número do documento de baixa 2952695; Tipo de documento de baixa Boletão Banco do Brasil
30/04/2023	12:25:19	TEST INC	Alterar usuário	ID Usuário 53563
30/04/2023	12:40:28	TEST INC	Imprimir extrato	Nº da inscrição 225049-TE; Marcos Wesley de Sousa Feitosa, Data base para o cálculo 29/04/2023. Em débito
30/04/2023	13:49:35	TEST INC	Descancelar documento de baixa	ID documento de baixa 3084158; Nº Documento de baixa 2952695
30/04/2023	14:09:54	TEST INC	Criar Guia de Recolhimento	ID Documento de baixa: 4594568; Número documento de baixa 4258967; inscrição 225094 - Marcos Wesley de Sousa Feitosa
30/04/2023	17:14:23	TEST INC	Cancelar documento de baixa	ID Documento de baixa: 4594568; Número documento de baixa 4258967; Tipo de documento de baixa Boletão Banco do Brasil
30/04/2023	17:14:32	TEST INC	Excluir documento de baixa	ID Documento de baixa: 4594568; Número documento de baixa 4258967; Tipo de documento de baixa Boletão Banco do Brasil; Inscrição nº 225049-TE - Marcos Wesley de Sousa Feitosa

CONSIDERANDO o memorando n° 44/2023-GETIC, doc SEI n° [0213642](#), fl. 47 a 52, os protocolos em cascata que foram excluídos são: ID 12845061, Protocolo n° 43079, referente a certidão nada consta da inscrição n° 146933-ENF de Marcos Wesley de Sousa Feitosa; e o ID 12845062, Protocolo n° 43080, referente a certidão positiva de débitos referente a inscrição n° 225049-TE de Marcos Wesley de Sousa Feitosa;

CONSIDERANDO que o funcionário Andre Palmenzone Rosa de Araújo utilizando o usuário TEST INC excluiu irregularmente os protocolos em cascatas de n° 43079 e 43080 referentes aos ID's 12845061 e 12845062 respectivamente;

CONSIDERANDO que o funcionário Andre Palmenzone Rosa de Araújo utilizando o usuário TEST INC alterou irregularmente o registro de inscrição profissional do Senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa (225049-TE) de DEFINITIVO COM CARTEIRA VENCIDA para CANCELADO PEDIDO PESSOAL, e ainda inseriu a data 27/07/2022 como forma de passar a ideia de que o cancelamento teria ocorrido naquela data;

CONSIDERANDO a documentação juntada aos autos, o senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa (Registro n° 225059-TE COREN-DF), à época pré-candidato as eleições do COREN-DF triênio 2024/2026, tinha duas inscrições no COREN-DF, uma como enfermeiro e outra como técnico de enfermagem, contudo esta última constava a situação de carteira vencida e existência de débitos na época dos fatos;

CONSIDERANDO o art. 12, IV e IX, da Resolução COFEN n° 695/2022 (código eleitoral do sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem), por sua vez, assim dispõe sobre hipóteses de inelegibilidade:

Art.12 São causas de inelegibilidade:

(...)

IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito;

(...)

IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito;”

CONSIDERANDO o edital eleitoral n° 1 das eleições do COREN-DF foi publicado em 19/04/2023, e conforme documentação acostada aos autos e já explanada no presente relatório, verifica-se que nesse momento o pré-candidato Marcos Wesley incidia nas hipóteses de inelegibilidade dos incisos IV e IX do art. 12 da resolução COFEN n° 695/2022;

CONSIDERANDO que a comissão eleitoral fosse verificar a situação dos pré-candidatos as eleições do COREN-DF, provavelmente a referida comissão iria identificar as hipóteses de inelegibilidade do senhor Marcos Wesley e decretar a sua exclusão do pleito eleitoral. Por essa razão, a mudança do status da carteira profissional do senhor Marcos Wesley de “definitivo com carteira vencida” para “cancelado pedido pessoal”, inclusive com a inserção fraudulenta da data de 27/07/2022 para constar como a data do pedido de cancelamento, bem como mudança do status financeiro do candidato que estava “em débito” e passou a estar “em dia”, conforme extrato emitido pelo funcionário Junio Silva em 18/05/2023 às 11:40:27, são operações que demonstram a vantagem indevida do pré-candidato caso as operações irregulares não tivessem sido descobertas e corrigidas a tempo. Assim, a vantagem indevida apenas não ocorreu porque as operações irregulares foram identificadas e corrigidas prontamente, o que não isenta o responsável pelas operações irregulares de responder pelos delitos praticados. Insta salientar quanto ao senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, que não há qualquer comprovação nos autos que

este teve alguma participação nos fatos. Inclusive o próprio indiciado em momento algum informou qualquer participação do referido profissional. Contudo, o efeito das operações irregulares praticadas pelo senhor Andre Palmenzone afetou diretamente o registro do senhor Marcos Wesley, e tenderam a viabilizar os requisitos de elegibilidade constantes no código eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais;

VERIFICA-SE ainda, quanto as operações realizadas pelo funcionário Andre Palmenzone Rosa de Araújo, utilizando o usuário TEST INC em 30/04/2023, que o referido funcionário cancelou documento de baixa ID 3084158, referente a anuidade de 2019 do senhor Marcos Wesley, às 12:23:35; e após imprimir extrato constando a informação “em débito” às 12:40:28, ele descancelou o referido documento de baixa às 13:49:35. Ou seja, conforme informações da empresa INCORP o descancelamento retorna à situação ao estado anterior ao cancelamento. Ademais, no mesmo dia 30/04/2023, o referido funcionário, às 14:09:54 criou guia de recolhimento; às 17:14:23 ele cancelou o documento de baixa relacionado a guia de recolhimento criada; e, às 17:14:32 ele excluiu o referido documento de baixa, ou seja, em tese a operação realizada pelo funcionário foi cancelada e excluída. Ao ser questionada sobre o sentido dessa operação, a empresa Incorp assim respondeu: “Pode ter sido criado o documento com alguma informação indesejada, sendo assim, necessário desfazer com a exclusão do documento”. Diante de tais fatos, comissão conclui que a intenção do indiciado não era a emissão de uma mera certidão, como ele alega em sua defesa, mas sim a mudança do status financeiro dessa certidão. Salienta-se ainda que as ações do acusado foram cautelosamente seguidas de verificações na tela de auditoria, conforme registrado nos logs de atividades do usuário TEST INC em 30/04/2023, às 11:20:21, 11:25:18 e 16:49:53. Essa sequência de ações evidencia o cuidado com os registros de logs deixados no sistema. Entretanto, apesar de tais fatos, insta atentar para o argumento apresentado pela defesa do acusado, o qual pondera que não há como comprovar categoricamente que as ações do indiciado resultaram na mudança do status financeiro do senhor Marcos Wesley, uma vez que o indiciado realizou o descancelamento do documento de baixa nº 3084158, que ele tinha cancelado; e o cancelamento do documento de baixa nº 4594568, que ele tinha criado. Ademais, o último extrato emitido pelo indiciado em 01/05/2023 constava a informação “em débito”. Desta forma, a comissão acolhe as alegações da defesa neste ponto, e conclui que, apesar dos fortes indícios, não há provas suficientes que imputem ao indiciado, de forma categórica, a mudança do status financeiro do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, que resultou no extrato com a informação “em dia” emitido pelo usuário Junio Silva em 18/05/2023 às 11:40:27;

CONSIDERANDO que os fatos e provas colhidas, bem como defesa recebida, a Comissão sugere a RESPONSABILIZAÇÃO do funcionário André Palmenzone Rosa de Araújo, matrícula nº 161, pela prática das seguintes irregularidades: cancelamento indevido e sem autorização da inscrição nº 225059-TE, e, exclusão indevida dos protocolos em cascata: ID 12845061, Protocolo nº 43079, referente a certidão nada consta da inscrição nº 146933-ENF de Marcos Wesley de Sousa Feitosa; e o ID 12845062, Protocolo nº 43080, referente a certidão positiva de débitos referente a inscrição nº 225049-TE; agindo dessa forma para na tentativa de viabilizar ilicitamente requisitos de elegibilidade para o profissional Marcos Wesley de Sousa Feitosa que à época era pré-candidato ao pleito eleitoral do COREN-DF do ano de 2023, agindo para tanto de forma dolosa e utilizando usuário de teste com o fim de ocultar sua identificação pessoal;

CONSIDERANDO que a comissão processante também conclui que apesar dos fortes indícios, não há provas suficientes capazes de imputar a condenação do acusado quanto ao fato de alteração do status financeiro do senhor Marcos Wesley, que resultou no extrato com a informação “em dia” emitido pelo funcionário Junio Silva em 18/05/2023 às 11:40:27, uma vez que o sistema não apresenta qualquer registro de log referente a alteração do extrato de “em débito” para “em dia”;

CONSIDERANDO que a comissão entende que o empregado público acusado inseriu dolosamente dados falsos, alterou e excluiu indevidamente dados corretos no sistema incorpware e banco de dados do COREN-DF com a finalidade de beneficiar candidato ao pleito eleitoral do COREN-DF, além disso o acusado valeu-se dolosamente que terceiro tirasse proveito de informação, prestígio ou influência, obtido em função do seu cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Nesta senda, o acusado incide na infração disciplinar contida no inciso I do art. 5º do código de ética dos empregados públicos do sistema

Cofen/Conselhos Regionais de enfermagem (resolução Cofen nº 507/2016) e na tipificação constante no art. 313-A do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que a infração praticada pelo acusado tem natureza grave, uma vez que a Instrução normativa nº 03 de 07/06/2017 aprovada na 500ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN-DF, juntado no processo de sindicância nº 106242/2023, fl. 80 a 84, estabelece-se no anexo I referente ao termo de utilização dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação do COREN-DF item 1, “d”, que “constitui falta grave o uso indevido ou fraudulento de recursos e soluções de TI do COREN-DF (...)”;

CONSIDERANDO que conforme doc SEI nº [0213639](#), fl. 24, o Departamento de Gestão de Pessoal informa que não consta qualquer punição em relação ao acusado ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO o art. 5, I da resolução Cofen nº 507/2016, verifica-se que a penalidade cabível ao presente caso, de acordo com as provas nos autos, é a demissão, em razão da natureza grave da situação, bem como presença de dolo e tentativa de ocultação. Contudo, considerando que não há penalidades aplicadas ao acusado nos últimos cinco anos (bons antecedentes), não houve danos consideráveis ao COREN-DF, bem como que a presente situação foi pontual, ou seja, não foi praticada de forma contumaz pelo acusado, a presente comissão sugere a autoridade julgadora que seja aplicada a penalidade de suspensão pelo período de 30 dias, cumulada com a destituição do cargo ou função comissionada, se houver, ao empregado público Andre Palmenzone Rosa de Araújo;

CONSIDERANDO as recomendações da Comissão processante verificou, quanto ao registro de técnico de enfermagem do senhor Marcos Wesley, que em 01/05/2023 o senhor Andre Palmenzone imprimiu extrato no qual consta, no campo conteúdo afetado, a informação: “em débito”; e em 18/05/2023 o usuário junio.silva imprimiu extrato no qual consta no conteúdo afetado a informação: “em dia”. Contudo não foram encontrados qualquer registro de log que apontem a mudança dessa situação financeira. A Comissão Processante indagou a empresa INCORP sobre qual operação foi responsável pela mudança de status do extrato e recebeu a seguinte resposta: “Não temos como responder, pois não há nenhuma operação registrada que justifique essa mudança”. Ocorre que a comissão também verificou que em 25/05/2023 às 10:05:15 o usuário junio.silva imprimiu extrato no qual consta, no campo conteúdo afetado, a informação: “em dia”; e às 10:03:34 do mesmo dia o usuário sergio.lima imprimiu extrato no qual consta no conteúdo afetado a informação: “em débito”. Infere-se que essa mudança de status foi consequência da correção dos dados realizados pelo Chefe de Atendimento ao Público, conforme relatado no doc. SEI nº [0213639](#), fls. 62 a 63, porém, da mesma forma que a situação anterior de alteração de status de “em débito” para “em dia”, a correção dos dados de “em dia” para “em débito” também não gerou qualquer tipo de log de registro no sistema. Diante da não explicação pela empresa INCORP quanto aos fatos em comento relacionados a operação responsável pela mudança de status financeiro do senhor Marcos Wesley, a comissão processante conclui que o sistema Incorp apresenta sérias vulnerabilidades, que permitem alteração de status financeiro de registros de profissionais de enfermagem sem que haja registro de logs no sistema. Desta forma, considerando a complexidade e especialização da matéria, a presente comissão recomenda a realização de auditoria por profissionais técnicos especializados na área de informática para investigar as vulnerabilidades do sistema Incorp, visando não apenas a identificar as falhas específicas que permitiram tais alterações, mas também desenvolver estratégias e soluções para fortalecer a integridade e a segurança dos dados do sistema, evitando a repetição de incidentes semelhantes no futuro;

CONSIDERANDO os fatos e provas colhidos, bem como dos indícios de prática de crimes previstos no código penal, conforme já assentou a comissão de sindicância, a comissão processante recomenda, com base no art. 45 da resolução nº 0507/2016 e normas da Administração Pública em Geral, que os presentes autos sejam enviados ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a recomendação que envia os presentes autos ao Escritório de Gestão da Integridade do COREN-DF para tomar conhecimento e adotar as medidas necessárias, em razão do item 8 do manual do escritório de gestão da integridade estabelecido pela Decisão COFEN nº 175/2022;

CONSIDERANDO a recomendação de que seja determinado ao Gerente de TI do COREN-DF a revisão de todos os usuários e registros de testes do sistema, a fim de, juntamente com o escritório de gestão da integridade, desenvolver medidas adequadas a fim de organizar a questão e evitar a ocorrência

de novos casos da mesma natureza. Sugere-se que seja analisado a viabilidade de excluir todos os usuários de teste do sistema, o qual não tem vinculação pessoal com nenhum funcionário, assim, caso seja necessário realizar testes em "registros de testes", recomenda-se utilizar o usuário pessoal para operar o sistema e realizar os respectivos testes de operações em registros de testes (fictícios), como é o caso do registro Test INCORP;

CONSIDERANDO o encerramento dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) submete à apreciação do Presidente do COREN-DF os autos do presente processo, nos termos do art. 40 da resolução nº 507/2016 e art. 22, inciso XX do Regimento Interno do Coren-DF;

CONSIDERANDO todos os argumentos da denúncia, defesa prévia, depoimento, documentos anexados aos autos, a análise da gravidade e das consequências determinantes para o resultado do fato, as circunstâncias agravantes e atenuantes e fundamentação de direito contidas no Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

CONSIDERANDO o efetivo e regular andamento de todo o Processo Administrativo Disciplinar Coren-DF nº246/2023, que teve os seus trabalhos finalizados com a elaboração e apresentação do Relatório Final pela Comissão de Instrução do Processo Disciplinar;

CONSIDERANDO que ao Conselho Regional de Enfermagem compete nos limites da Resolução Cofen nº. 507/2016 que instituiu e implementou o Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, preconiza em seu artigo 40 que o processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento;

CONSIDERANDO o recebimento dos autos na presidência;

CONSIDERANDO o Requerimento de Pedido de Julgamento pelo Colegiado, doc. SEI nº ([0306357](#)), pelo Sr. André Palmenzone Rosa de Araujo;

CONSIDERANDO o Memorando nº 412/2024 – COREN-DF/PLEN/PRES, doc. SEI nº (0309339), no qual a presidência encaminha para Procuradoria o referido processo solicitando emissão de Parecer jurídico acerca da legalidade do pedido de julgamento pelo Colegiado, doc. SEI nº([0306357](#)), pelo Sr. André Palmenzone Rosa de Araujo;

CONSIDERANDO o Parecer nº 12/02024-COREN-DF/PRES/PROGER, que não vislumbra ilegalidade no julgamento pela Diretoria do Regional, desde que seja respeitada a ampla defesa possibilitando-lhe a utilização de todos os meios de defesa admitidos em direito;

CONSIDERANDO a realização da 1º Reunião Extraordinária de Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, iniciado o julgamento o Presidente relatou que trata-se de matéria atípica tendo em vista solicitação do indiciado para que o PAD Coren-DF 246/2024, fosse julgado em colegiado de diretoria e não apenas na figura do presidente, evitando uma decisão monocrática da Presidência. Com isso foi solicitado Parecer da Procuradoria que opinou pela possibilidade de julgamento em colegiado;

CONSIDERANDO que após a leitura e aberto para discussão, o Dr. Alberto César da Silva Lopes, apresentou voto divergente ao encaminhamento apresentado pela Comissão em seu Relatório Final, vale transcrever:

"Haja vista que a referida comissão teve a devida observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo-se apreciado a documentação constante e acostada aos autos, bem como a defesa apresentada pelo indiciado, e à luz da resolução Cofen nº 0507/2016. Consoante os fatos e provas constantes nos autos, não resta dúvidas que as operações realizadas pelo funcionário André Palmenzone Rosa de Araújo no sistema IncorpWare no dia 30/04/2023 utilizando o usuário TEST INC foram irregulares e indevidas. O referido acusado, à época dos fatos, detinha o perfil de administrador do sistema IncorpWare em seu usuário pessoal (andré.palmenzone), e poderia realizar quaisquer operações e alterações permitidas ao usuário TEST INC. Nesta senda, a utilização do usuário TEST INC para realizar operações em registro profissional ativo que não é de teste, ou seja, registro de profissional real, devidamente registrado no sistema IncorpWare, demonstra a intenção de prática de fraude com a finalidade de ocultar rastros de identificação, já que não seria possível identificar a

identidade do servidor operante sem a realização de auditoria no sistema. Por seu turno, verifica-se que a situação foi pontual, ou seja, em nenhum outro momento o acusado utilizou usuários de testes para fazer operações em registros profissionais, conforme declarações do próprio acusado em seu interrogatório. Além disso, com base nas alegações do interrogatório do acusado, este nunca soube ou ouviu falar que um funcionário do Coren-DF tenha utilizado um usuário de teste para fazer quaisquer operações em um registro de profissional real em outro momento. Salienta-se que o acusado tem mais de 10 anos de atuação no COREN-DF. Nesta senda, verificasse que a escolha do acusado em utilizar um usuário de teste para fazer operações em um registro profissional real, quando poderia ter realizado a mesma operação com o seu próprio usuário que possuía o perfil de administrador a época dos fatos, é qualificada como tentativa de ocultação de sua identidade. Corroborando com o entendimento da comissão, verifica-se conclusão do Gerente de Tecnologia da Informação do COREN-DF no memorando nº 18/2023, doc SEI nº 0213639, fl. 74, o qual, analisando os fatos, se manifestou afirmando que: “quem acessou o sistema IncorpWare com o login TEST INC e alterou o cadastro do profissional Marcos Wesley de Sousa Feitosa teve como objetivo a não identificação, visto que todos os funcionários do COREN-DF que tem acesso ao sistema são devidamente identificados e possuem seu próprio login e senha e não necessitam do login TEST INC para acessar o sistema”. Desta forma, verifica-se que o funcionário André Palmenzone Rosa de Araújo utilizou o seu usuário com os privilégios do perfil de administrador apenas para realizar alterações no usuário TEST INC, e passou a realizar operações irregulares com este usuário, não havendo outro intuito se não a ocultação de sua identificação. Conforme memorando nº 44/2023-GETIC, doc SEI nº 0213642, fl. 47 a 52, os protocolos em cascata que foram excluídos são: ID 12845061, Protocolo nº 43079, referente a certidão nada consta da inscrição nº 146933-ENF de Marcos Wesley de Sousa Feitosa; e o ID 12845062, Protocolo nº 43080, referente a certidão positiva de débitos referente a inscrição nº 225049-TE de Marcos Wesley de Sousa Feitosa. Desta forma, o funcionário André Palmenzone Rosa de Araújo utilizando o usuário TEST INC excluiu irregularmente os protocolos em cascatas de nº 43079 e 43080 referentes aos ID's 12845061 e 12845062 respectivamente. Por sua vez, o funcionário André Palmenzone Rosa de Araújo utilizando o usuário TEST INC alterou irregularmente o registro de inscrição profissional do Senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa (225049-TE) de DEFINITIVO COM CARTEIRA VENCIDA para CANCELADO PEDIDO PESSOAL, e ainda inseriu a data 27/07/2022 como forma de passar a ideia de que o cancelamento teria ocorrido naquela data. Insta salientar que, conforme documentação juntada aos autos, o senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa (Registro nº 225059-TE COREN-DF), à época pré-candidato as eleições do COREN-DF triênio 2024/2026, tinha duas inscrições no COREN-DF, uma como enfermeiro e outra como técnico de enfermagem, contudo esta última constava a situação de carteira vencida e existência de débitos na época dos fatos. O art. 12, IV e IX, da Resolução COFEN nº 695/2022 (código eleitoral do sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem), por sua vez, assim dispõe sobre hipóteses de inelegibilidade: Art.12 São causas de inelegibilidade: (...) IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; (...) IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito;” O edital eleitoral nº 1 das eleições do COREN-DF foi publicado em 19/04/2023, e conforme documentação acostada aos autos e já explanada no presente relatório, verifica-se que nesse momento o pré-candidato Marcos Wesley de Sousa Feitosa incidia nas hipóteses de inelegibilidade dos incisos IV e IX do art. 12 da resolução COFEN nº 695/2022. Nesta senda, quando a comissão eleitoral fosse verificar a situação dos pré-candidatos as eleições do COREN-DF, provavelmente a referida comissão iria identificar as hipóteses de inelegibilidade do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa e decretar a sua exclusão do pleito eleitoral. Por essa razão, a mudança do status da carteira profissional do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa de “definitivo com carteira vencida” para “cancelado pedido pessoal”, inclusive com a inserção fraudulenta da data de 27/07/2022 para constar como a data do pedido de cancelamento, bem como mudança do status financeiro do candidato que estava “em débito” e passou a estar “em dia”, conforme extrato emitido pelo funcionário Junio Silva em 18/05/2023 às 11:40:27, são operações que supostamente traria vantagem indevida ao pré-candidato caso as operações irregulares não tivessem sido descobertas e corrigidas a tempo. Assim, a possível vantagem indevida apenas não ocorreu porque as operações irregulares foram identificadas e corrigidas prontamente, o que não isenta o responsável pelas operações irregulares de responder pelos delitos praticados. Inclusive, a solicitação já foi iniciada para apuração de possível

responsabilidade do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa quanto ao fato em questão. Apesar do próprio indiciado em momento algum informar qualquer participação do referido profissional. Contudo, o efeito das operações irregulares praticadas pelo senhor André Palmenzona afetou diretamente o registro do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, e tenderam a viabilizar os requisitos de elegibilidade constantes no código eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais. Portanto, consoante os fatos e provas colhidas, bem como defesa recebida, a Comissão sugeriu a RESPONSABILIZAÇÃO do funcionário André Palmenzona Rosa de Araújo, matrícula nº 161, pela prática das seguintes irregularidades: cancelamento indevido e sem autorização da inscrição nº 225049-TE, e, exclusão indevida dos protocolos em cascata: ID 12845061, Protocolo nº 43079, referente a certidão nada consta da inscrição nº 146933-ENF de Marcos Wesley de Sousa Feitosa; e o ID 12845062, Protocolo nº 43080, referente a certidão positiva de débitos referente a inscrição nº 225049-TE; agindo dessa forma para na tentativa de viabilizar ilicitamente requisitos de elegibilidade para o profissional Marcos Wesley de Sousa Feitosa que à época era pré-candidato ao pleito eleitoral do COREN-DF do ano de 2023, agindo para tanto de forma dolosa e utilizando usuário de teste com o fim de ocultar sua identificação pessoal. A presente comissão processante também conclui que apesar dos fortes indícios, não há provas suficientes capazes de imputar a condenação do acusado quanto ao fato de alteração do status financeiro do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa, que resultou no extrato com a informação "em dia" emitido pelo funcionário Junio Silva em 18/05/2023 às 11:40:27, uma vez que o sistema não apresenta nenhum registro de log referente a alteração do extrato de "em débito" para "em dia", o que diverge das provas apresentadas e analisadas por esta Diretoria. Há sim provas suficientes para concluir que o acusado utilizou do seu cargo e perfil de administrador para alterar o status financeiro do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa. Desta forma, o empregado público acusado inseriu dolosamente dados falsos, alterou e excluiu indevidamente dados corretos no sistema IncorpWare e banco de dados do COREN-DF com a finalidade de beneficiar candidato ao pleito eleitoral do COREN-DF, além disso o acusado valeu-se dolosamente que um terceiro tirasse proveito de informação, prestígio ou influência, obtido em função do seu cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Nesta senda, o acusado incide na infração disciplinar contida no inciso I do art. 5º do código de ética dos empregados públicos do sistema Cofen/Conselhos Regionais de enfermagem (resolução Cofen nº 507/2016) e na tipificação constante no art. 313-A e 313-B do Código Penal Brasileiro. A infração praticada pelo acusado tem natureza grave, uma vez que a Instrução normativa nº 03 de 07/06/2017 aprovada na 500ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN-DF, acostado ao processo de sindicância nº 106242/2023, fl. 80 a 84, estabelece-se no anexo I referente ao termo de utilização dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação do COREN-DF item 1, "d", que "constitui falta grave o uso indevido ou fraudulento de recursos e soluções de TI do COREN-DF (...)". Saliencia-se ainda que o empregado público em questão é o responsável pela Lei Geral de Proteção de Dados (LPDG) do Regional, onde rompeu a relação de confiança, o que torna inviável a manutenção das suas atividades em setor fundamental para a transparência e "Compliance" da Autarquia. O relatório conclusivo da comissão, sugere a desclassificação da penalidade de demissão para suspensão pelo período de 30 dias com a destituição do cargo ou função comissionada sob a justificativa de que o empregado público Sr. André Palmenzona Rosa de Araújo não sofreu penalidade nos últimos 5 (cinco) anos, que não houve danos consideráveis ao COREN-DF e que foi uma situação pontual. Contudo, essa argumentação não merece prosperar, assim sugiro que não seja acatada a atenuante devido a natureza grave da infração, precedida de dolo e com tentativa de ocultação dos fatos, crime comprovado na conclusão do relatório da comissão de instrução. Diante de todo exposto, a demissão é medida que se impõe".

CONSIDERANDO o Extrato de Ata doc SEI nº(0329016), da 1ª (primeira) Reunião Extraordinária de Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, que contou com a presença dos Diretores: Dr. Elissandro Noronha Dos Santos Coren-DF Nº 135.645-ENF – Presidente; Dr. Alberto César Da Silva Lopes Coren-DF Nº 228.653-ENF – Secretário e Sra. Valda Maria Costa Fumeiro Coren-DF nº 85.107-TE para Julgamento de Processo Administrativo Coren-DF nº 246/2023 doc. SEI nº (38932.000246/2023-38).

DECIDEM:

Art. 1º- Após análise dos autos, aberto para discussão, o Dr. Alberto César da Silva Lopes apresentou voto divergente ao Relatório Final da Comissão, aberto para votação o Dr. Elissandro Noronha dos Santos e a Dra. Valda Maria Costa Fumeiro acompanharam o voto apresentado pelo Conselheiro Dr. Alberto César, pela aplicação da penalidade de **DEMISSÃO** do Sr. Andre Palmenzona Rosa de Araújo Matrícula nº161, conforme Extrato de Ata doc. SEI nº(0329016).

Art. 2º- Aplicar nos termos dos arts. 2º, inciso III, 8º, §1º da Resolução Cofen nº 507/2016, a penalidade de **DEMISSÃO** do Empregado Público Sr. Andre Palmenzona Rosa de Araújo Matrícula nº161, Tecnólogo em Informática, Matrícula 276, prevista no inciso I do art. 5º do Código de Ética dos Empregados Públicos do sistema Cofen/Conselhos Regionais de enfermagem (resolução Cofen nº 507/2016), pela prática do cometimento de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por ter inserido dolosamente dados falsos, alterado e excluído indevidamente dados corretos no sistema incorpware e banco de dados do COREN-DF com a finalidade de beneficiar candidato ao pleito eleitoral do COREN-DF.

Art. 3º- Determinar o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, em atenção ao art. 28, parágrafo único, e art. 45 do Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais (Resolução Cofen nº 507/2016), na forma e para os fins do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, haja vista a configuração do ato de improbidade administrativa cometida pelo empregado público.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União, cabendo recurso ao Plenário do Coren-DF, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no DOU, garantindo assim o direito de ampla defesa e contraditório, conforme art. 73 e parágrafo único do Regimento Interno do Coren-DF.

Art. 5º Dê ciência e cumpra-se.

Dr. Elissandro Noronha dos Santos

Coren-DF nº 135645-ENF

Presidente do Coren-DF

Dr. Alberto César Da Silva Lopes

Coren-DF Nº 228.653-ENF

Secretário do Coren-DF



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO CÉSAR DA SILVA LOPES - Coren-DF 228.653-ENF, Secretário(a)**, em 19/07/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELISSANDRO NORONHA DOS SANTOS - Coren-DF 135.645-ENF, Presidente**, em 19/07/2024, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0340725** e o código CRC **303A29C3**.

Referência: Processo nº Coren-DF 246/2023

SEI nº 0340725

Setor de Rádio e TV Sul, Qd. 701, Edifício Palácio da Imprensa - 5º andar, - Bairro Asa Sul, Brasília/DF,
CEP 70.340-905 - Telefone:
- www.coren-df.gov.br

Criado por [bruno.freitas](#), versão 73 por [bruno.freitas](#) em 19/07/2024 12:41:09.